

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CATARINA DE LIMA E SILVA

UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019 SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS: O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

ANA CATARINA DE LIMA E SILVA

UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019 SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS: O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Társis Silva de Cerqueira

ANA CATARINA DE LIMA E SILVA

UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019 SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS: O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

	Salvador, 10 de dezembro de 2021
Prof. Dr. Társis Silva	de Cerqueira (Orientador)
Universidade	e Federal da Bahia
Prof. Dr. Bern	ardo Silva de Lima
Universidade	e Federal da Bahia

Prof. Dr. Francisco Bertino Bezerra de Carvalho Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Uma jornada de mais de cinco anos não deve ser encerrada sem os devidos agradecimentos. A verdade é que sozinha eu não teria condições de trilhar esta jornada. Assim, agradeço primeiramente ao Senhor de nossa existência, Deus.

Seria muito injusto não iniciar os agradecimentos com uma dedicatória aos meus pais. Pessoas simples, que desde jovens lutam para me proporcionarem o melhor. Tantas lutas e tantos sacrifícios em busca de uma coisa aparentemente simples: a liberdade de escolha. Por isso, agradeço à vocês e ao meu irmão, Ítalo. Amo nossa família e tudo o que ela representa. Vocês são muito mais do que família, são meu referencial de vida.

Não posso deixar de agradecer, também, aos meus amigos. Agradeço pela existência de cada um em minha vida, em especial Luana, Caio e Mariana, que me acompanharam ao longo dessa jornada dentro da UFBa e já não me vejo vocês em minha vida.

Agradeço a Sofia, Tarsila, Duda, Carla e Bárbara por sempre terem estendido a mão para mim quando precisei. Muito obrigada.

A Gustavo, por todo amor e companheirismo. Obrigada por atribuir um novo sentido para mim e para minha vida.

A Procuradoria do Município, em especial à PROAPO e a Dr. José Neto, e à Defensoria Pública, em especial à Dra. Bianca Carneiro Britto, pelos importantes ensinamentos para a vida profissional e para a vida pessoal.

Agradeço ao professor Társis Cerqueira pela orientação e pela atenção, e à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, por transformar a minha visão do mundo.

SILVA, Ana Catarina de Lima e. **Uma análise do projeto de lei 6.204/2019 sob a ótica do devido processo legal e seus corolários: o contraditório e a ampla defesa**. Orientador: Társis Silva de Cerqueira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso realiza uma análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019, responsável por prever a desjudicialização da execução de quantia certa, sob a ótica dos princípios corolários do devido processo legal, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa. O referido projeto de lei prevê que a tutela executiva deixará de correr perante o órgão jurisdicional e será conduzida pelo Tabelião do Cartório de Protesto, que exercerá a função de agente de execução. Para tanto, procedeu-se a análise sobre os dispositivos do Projeto de Lei n. 6.204/2019 e um estudo acerca dos modelos de desjudicialização que estão em vigência em outros ordenamentos jurídicos. Tendo como base o modelo público de desjudicialização da execução que se pretende instaurar com o Projeto de Lei n. 6.204/2019, defendeu-se o resguardo das garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros, em especial o devido processo legal e seus corolários, como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Palavras-chave: execução extrajudicial. Desjudicialização da execução. Execução civil. Cartório de Protesto de Títulos. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa.

SILVA, Ana Catarina de Lima e. An analysis of bill 6.204/2019 from the perspective of due legal process and its corollaries: the adversarial process and the ample defense. 2021. Thesis (Graduation, Law School). Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The present end-of-course paper analyzes the Law Project n. 6.204/2019, responsible for providing the non-judicialization of the execution of a sum certain, under the perspective of the corollary principles of due legal process, namely: the adversary and the ample defense. The aforementioned bill foresees that the execution proceedings will no longer take place before the court and will be conducted by the Notary of the Registry of Protests, who will perform the function of execution agent. To this end, we analyzed the provisions of Bill n. 6,204/2019 and a study of the de-judicialization models in force in other legal systems. Based on the public model of un-judicialization of execution that is intended to be established with Bill n. 6,204/2019, the constitutional guarantees of Brazilian citizens were defended, especially the due process of law and its corollaries, such as the principles of full defense and adversary proceedings.

Keywords: execução extrajudicial. Desjudicialização da execução. Execução civil. Cartório de Protesto de Títulos. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. EXECUÇÃO CIVIL E A ATIVIDADE DO ESTADO	10
1.1. DO DIREITO PRESTACIONAL E O CONCEITO DE EXECUÇÃO	CIVIL 10
1.1. DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO	13
1.2. MONOPÓLIO DA TUTELA EXECUTIVA ATRAVÉS DA AT	IVIDADE
JURISDICIONAL DO ESTADO	14
2. A EXECUÇÃO CIVIL ATUAL E A ANÁLISE DA PROPOSTA PAR	A A SUA
DESJUDICIALIZAÇÃO	17
2.1. REGRAMENTO JURÍDICO ATUAL DA EXECUÇÃO CIVIL	17
2.2. CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	24
2.3. DA RECENTE BUSCA PELA DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFL	ITOS28
2.4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO POSITIVO BRASIL	EIRO30
2.4.1. Execução extrajudicial prevista pela Lei 4.591/1964	31
2.4.2. Decreto-Lei n. 70/1966	33
2.4.3. Lei n. 9.514/1997	36
2.5. UMA ANÁLISE DO PROJETO-LEI N. 6.204/2019	37
3. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EM	OUTROS
ORDENAMENTOS JURÍDICOS	43
3.1. MODELO PÚBLICO DESJUDICIALIZADO	44
3.2. MODELO PRIVADO DESJUDICIALIZADO	46
3.2.1. França	47
3.2.2. Portugal	48
4. DA NECESSIDADE DA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA	AMPLA
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PL 6204/2019	58

REFERÊNCIAS	75
CONCLUSÃO	72
4.4. ARTIGO 18 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019	68
4.3. ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019	66
6204	61
DEFESA À EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA PREVISTA PELO PROJETO DE	LEI
4.2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMI	PLA
DEFESA E O CONTRADITÓRIO	59
4.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS: A AMI	PLA

INTRODUÇÃO

O Direito possibilita à sociedade a resolução dos conflitos advindos do convívio social. Assim, regulando desde questões mais básicas, como, por exemplo, a compra e venda de alimentos, até aquelas mais distantes da maioria das pessoas, como negócios internacionais, cabe ao ordenamento jurídico elencar os deveres das partes que estão se relacionando, com vistas a assegurar e preservar elementos ditos importantes, como a boa fé.

Ocorre que em diversos casos para a parte não será suficiente apenas uma sentença resolutiva de mérito, haja vista ocorrerem situações em que haverá a necessidade de ajuizar a devida Ação de Execução Civil, para o magistrado se utilizar dos elementos coercitivos que sejam capazes de materializar o direito do credor, uma vez que o exequente não obteve êxito apenas com a sentença de mérito, por depender de um comportamento não realizado pelo devedor.

Contudo, apesar do procedimento especial existente em nosso ordenamento para assegurar os direitos reconhecidos aos credores, a doutrina, inspirada em outros ordenamentos jurídicos, propôs a desjudicialização da demanda executiva, conforme o Projeto Lei 6.204/2019, atualmente em trâmite perante o Senado Federal.

O projeto de lei busca, primordialmente, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e tornar o processo executório mais célere, além de buscar facilitá-lo, propondo como alternativa a entrega dos atos da execução às mãos do tabelião de protesto.

Salienta-se, para além disso, que a desjudicialização da execução civil deve estar em plena consonância com a Carta Magna, a qual assegura como direito fundamental dos cidadão o exercício da ampla defesa e do contraditório, seja na esfera judicial ou extrajudicial, pois ambos são princípios corolários do devido processo legal.

Desta forma, o presente trabalho tem por escopo analisar se o referido projeto de lei encontra-se dentro os ditames constitucionais, em especial aqueles responsáveis por assegurar o devido processo legal, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, também com ênfase no estudo doutrinário acerca da desjudicialização das demandas executivas.

O primeiro tópico deste estudo irá tratar sobre a desjudicialização da execução civil, debruçando-se sobre o seu conceito, assim como sobre seus princípios vetores.

Neste momento inicial, também se discutirá sobre as vantagens e desvantagens da desjudicialização da execução, bem como haverá uma abordagem acerca dos dispositivos do Projeto de Lei n. 6.204/2019 no capítulo seguinte.

O terceiro capítulo deste trabalho irá abordar especificamente os modelos de execução desjudicializada adotados em outros países, quais sejam aqueles em que a atividade é

delegada ao ente privado e aqueles em que os atos executivos continuam ao abrigo do Estado, ou seja, permanecendo público.

Esta análise é de extrema relevância, pois importará na maior compreensão acerca do modelo adotado pelo Projeto Lei 6.204/2019, possibilitando maior compreensão de suas consequências.

O quarto e último capítulo discutirá o tema central da pesquisa desenvolvida neste estudo, isto é, a questão acerca do resguardo do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa em meio ao Projeto Lei 6.204/2019, uma vez ter esta proposta o condão de promover importantes transformações na seara executiva.

Esta análise será realizada a partir do debruço sobre os artigos constantes no projeto, bem como sobre a dimensão destes princípios, especialmente na esfera extrajudicial, conforme assegura o artigo 5°, LV da Constituição Federal de 1988.

1. EXECUÇÃO CIVIL E A ATIVIDADE DO ESTADO

Para a devida compreensão das mudanças que serão provocadas no ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação do Projeto de Lei n. 6.204/2019 é de suma importância uma breve abordagem quanto as principais características que estão presentes no procedimento executivo atual.

1.1. DO DIREITO PRESTACIONAL E O CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

O direito a prestação executiva deriva de um direito objetivo que confere ao indivíduo o poder de exigir de outro o cumprimento de determinada obrigação inadimplida.¹

De acordo com Flávia Pereira Hill, a partir da segunda metade do século XX, a efetividade do pronunciamento judicial ganhou papel de destaque, "trazendo a execução para o centro gravitacional das discussões".²

Isto se dá porque atualmente não cabe ao órgão jurisdicional apenas emanar sentenças determinando a parte vencedora do litígio levado ao Poder Judiciário.³ O direito de ação não deve se limitar em dar aos interessados um simples pronunciamento judicial, o que de acordo com Marinoni, diverge do que fora proposto pelas "teorias abstratas e a própria teoria da ação elaborada por Liebman".⁴

Em verdade, deve haver a aplicação do procedimento e das técnicas processuais cabíveis para assegurar ao exequente a viabilidade da tutela "quando o direito material é reconhecido no caso concreto".⁵

Assim, o feito executório tem como finalidade a busca para pôr em prática o direito a uma prestação inadimplida. Para Fredie Ddidier, é a busca pela satisfação de uma prestação devida.⁶

² HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019.** Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p 164-205, set. / dez. 2020, p. 168. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 322.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2017. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, n.p.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2017. Novo **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, n.p.

⁶ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 45.

¹ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 41.

Neste ínterim, é importante destacar com maior cuidado as espécies de sentenças. Primeiramente, a sentença unicamente declaratória busca "declarar a existência ou inexistência da relação jurídica; excepcionalmente, a lei pode prever a declaração de meros fatos".

Já a sentença condenatória denota por si só uma punição⁸, pois determina não apenas a concretude de um direito, mas também afirma que houve o seu descumprimento⁹, razão pela qual o magistrado haverá de determinar a condenação com a realização de uma obrigação de dar, fazer ou de não fazer¹⁰.

No caso específico da sentença condenatória, cumpre sobrelevar que a sentença condenatória por si só não é capaz de assegurar a efetividade do pronunciamento judicial.

Isto se dá porque o vencedor haverá de depender do cumprimento, pelo perdedor, da ordem emanada pelo juiz, ou seja, haverá de sujeitar-se a um comportamento dele, razão pela qual em muitos casos a simples sentença não será suficiente.

Noutro giro, a sentença constitutiva objetiva a constituição, modificação ou extinção de uma relação ou situação jurídica¹¹, ou seja, "não é a sentença que cria o direito, pois se limita a declarar o direito preexistente, do qual derivam efeitos constitutivos, previstos no ordenamento jurídico".

Por fim, "existem as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, distintas da condenatória pois a atuação concreta do comando da sentença não depende de um processo executivo *ex intervallo*"¹³.

Assim, diante da necessidade de atribuir eficácia aos direitos tutelados e em acordo com o princípio da adequação, necessário se faz a existência de um procedimento adequado que seja capaz de satisfazer o interesse do litigante.

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 324.

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 323.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 324.

¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 324.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 325.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 325.

¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 326.

E é justamente em conformidade com o princípio da adequação que Galeno de Lacerda afirma que, por óbvio, o processo de conhecimento necessita de um rito diverso do feito executório, que almeja a realização forçada de um direito declarado.¹⁴

Este direito à concretização corresponde à possibilidade de requerer do próximo, de forma compulsória, o cumprimento de uma obrigação, e aqui ele será denominado direito a uma prestação, como defendido por Didier Jr, Cunha Braga e Oliveira¹⁵.

Por meio do instituto da execução civil, o órgão jurisdicional irá dispor dos atos de execução visando a concretização dos direitos do credor.

É o que leciona Araken de Assis:

Seja lá como for, a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva. Por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente. ¹⁶

Portanto, a partir da inadimplência, conforme o art. 786 do Código de Processo Civil, surge para o credor o direito à tutela jurisdicional executiva¹⁷.

Ocorre que atualmente, de acordo com o diploma processual vigente, "há execução sem processo autônomo de execução, contudo não há execução sem processo"¹⁸.

Isto ocorre porque o processo executivo pode ser instaurado individualmente, sendo exigido o título executivo - seja ele judicial ou extrajudicial -, ou pode ser através de uma fase, ou seja, nos mesmos autos após a sentença definitiva com a devida resolução do mérito e atribuindo a uma das partes o direito a uma prestação.

No entanto, não poderá ocorrer a instituição dos atos de execução sem a existência de uma demanda, conforme restará melhor delineado mais adiante.

Ressalta-se, aqui, caber ao magistrado a realização de duas atividades de extrema relevância, quais sejam, dizer o direito - determinando qual das partes detém razão -, além de dever de buscar promover a satisfação da obrigação reconhecida.

¹⁴ DIDIER Jr, Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Disponível em www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%Didier_3_-%20formatado.pdf. Acesso em: 10.11.2021.

DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno.OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 41.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

¹⁷ DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro . BRAGA, Paula Sarno.OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2017. p. 42.

DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno.OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2017. p. 46.

Depreende-se, pois, a concentração de atividades nas mãos do órgão jurisdicional brasileiro, a qual, via de consequência, repercute na sobrecarga do Poder Judiciário.

1.1. DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça divulga o relatório intitulado "Justiça em Números", com o objetivo de relatar um panorama geral do órgão judiciário para nortear o estabelecimento de políticas e gestão para melhorar o seu funcionamento.

Com base na última edição do relatório, o processo de conhecimento, no ano de 2019, tinha a duração média de 1 ano e 4 meses ao passo que o processo executivo possuía a duração média de 4 anos e 6 meses¹⁹, isto é, a tutela executiva possui o tempo de duração superior em três vezes quando comparado ao processo de conhecimento.

Este relatório também informa que o percentual de casos pendentes de execução quando comparado com o estoque total de processos é de 55,8% ²⁰ e mesmo havendo o ajuizamento de mais demandas de conhecimento, no acervo de processos, os feitos executórios são 54,5% maior²¹.

As execuções provocam sérios impactos nos acúmulos processuais das Justiças Estaduais e Federais uma vez ocuparem, respectivamente, 56,8 % e 54,3% ²², chegando a atingir, em alguns casos, o consumo de mais de 60% do acervo²³.

Outro dado de extrema importância demonstra o índice de produtividade do magistrado, realizando uma comparação entre a execução e a fase de conhecimento, correspondendo ao número de processos baixados em cada uma das respectivas fases²⁴.

Sendo assim, é possível perceber que o índice de produtividade dos magistrados do 1º grau na fase de conhecimento é mais do que duas vezes superior quando comparada ao indicador da fase de execução, tendo o primeiro o valor de 1.387 enquanto a execução possui o valor de 662²⁵.

É axiomático denotar, por consequência, a partir da análise dos dados supraditos, a existência de grave crise da tutela jurisdicional executiva, impactando, via de consequência,

¹⁹ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 190.

²⁰ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 153.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 150.
 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

²³ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

 ²⁴ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p.163.
 ²⁵ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p.164.

na eficácia e na duração razoável do processo, provocando sérios problemas que demandam uma solução para este quadro de abarrotamento do órgão jurisdicional.

Não se deve olvidar que boa parte deste entrave no acervo processual dos tribunais espalhados pelo país tem sua raiz nos embaraços para encontrar e expropriar os bens do executado ou até mesmo nos casos em que o executado não possui bens.

Ademais disso, esta sobrecarga do órgão jurisdicional advém, conforme Flávia Pereira Hill, de medidas tomadas a partir dos anos 80 visando ampliar o acesso à justiça, além de maior facilidade do acesso à informação, ocasionando o fenômeno da hiperjudicialização²⁶.

Desta forma, uma das propostas a serem encaradas como possibilidade para lidar melhor com o alto consumo do acervo processual do órgão jurisdicional brasileiro é a desjudicialização da execução civil, que fora adotada, ao menos em parte, por outros países como Portugal e Espanha, entregando a responsabilidade de adoção de alguns atos executivos a órgãos extrajudiciais.²⁷

Desta forma, considerando que existe uma grande preocupação tanto por parte do legislador quanto por parte da Doutrina em melhorar a prestação jurisdicional, é imperioso pensar em uma forma de desjudicialização que tenha como fundamento o modelo privado, justamente para retirar das mãos do magistrado a concentração de todos os atos que coordenam a tutela executiva.

Finalmente, essa possível vantagem será abordada com maior atenção nos próximos tópicos do presente trabalho.

1.2. MONOPÓLIO DA TUTELA EXECUTIVA ATRAVÉS DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO

A tomada de decisões que conduzem a tutela executiva deve ser cercada de extremo cuidado e atenção, haja vista ter o condão de interferir diretamente na esfera de bens do executado de forma autoritária.

E justamente pela agressividade do procedimento executivo, coube ao Estado definir a forma pela qual ocorreria a solução do conflito por um terceiro estranho a ele, determinando a

²⁶ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21 n. 3, p. 03-10, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021.

²⁷ SICA, Heitor. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda *et al.* **Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 508.

sua realização através da jurisdição²⁸, com a busca pela satisfação do direito do exequente por meio dos atos executivos determinados pelo magistrado, seja a execução fundada em título judicial ou título extrajudicial²⁹, ou de caráter pessoal ou real³⁰.

Neste ponto impende destacar a tamanha rigidez da tutela executiva haja vista irem os atos muito além da invasão do patrimônio do executado, invadindo também a sua esfera jurídica, pois existe a possibilidade de o juiz determinar meios coercitivos para que o réu cumpra com a obrigação registrada no título.³¹

Desta forma, nos ensina Aken de Assis:

Por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente.³²

Denota-se, por conseguinte, que justamente pelo caráter dos atos executivos existe a concentração da tutela executiva nas mãos do órgão jurisdicional, mais especificamente com o poder judiciário, através de juízes "dotados do predicado fundamental da equidistância, e cujo papel consiste em legitimar o processo". 33

Ocorre que se vislumbra, atualmente, uma tendência no exercício do poder jurisdicional que busca dar maior atenção ao abandono das fórmulas exclusivamente jurídicas.³⁴ Fórmulas que, em verdade, não dependam da "força e autoridade do Estado".³⁵

Foi justamente nessa busca por alternativas para o tratamento de conflitos que o professor Frank Sander criou o termo "Justiça Multiportas", prevendo não apenas a jurisdição

²⁹ BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 72 (1), 1977, p. 141.

²⁸ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

³¹ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

³² ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, vol. 4:** manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, edição eletrônica, n.p.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2013, p. 187.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e jurisdição**. Revista Eletrônica de Processo. Rio de Janeiro, Volume 58/1990, abr. / jun. 1990, p. 33. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5591381/mod_resource/content/2/05.11%20-%20CARMONA%2C%20Carlos%20Alberto.%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 18.11.2021.

estatal como alternativa para os indivíduos, havendo, além disso, a adequação do mecanismo conforme o direito a ser tutelado.³⁶

Adotado pelo CPC, a "Justiça Multiportas" objetiva propor ao indivíduo diversas formas de solucionar um conflito cabendo ao interessado optar pela via mais adequada conforme os seus interesses.³⁷

Dentro dessas alternativas de tratamento de conflitos, existe em nosso ordenamento a opção por formas autocompositivas, através da mediação ou conciliação, ou formas heterocompositivas, como a arbitragem.³⁸

Diante do objetivo de análise do presente trabalho, nos próximos delineados, será verificada a legislação atual justamente visando estabelecer mais à frente um comparativo com o modelo executivo de desjudicialização presente no Projeto Lei 6.204/2019, atualmente em trâmite perante o Senado Federal.

37 FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. **A** justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021, n.p.

³⁶ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. **A justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos**. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021, n.p.

³⁸ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. A justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021, n.p.

2. A EXECUÇÃO CIVIL ATUAL E A ANÁLISE DA PROPOSTA PARA A SUA DESJUDICIALIZAÇÃO

2.1. REGRAMENTO JURÍDICO ATUAL DA EXECUÇÃO CIVIL

Convém pontuar no presente trabalho que o principal regramento jurídico da tutela executiva está prevista no Código de Processo Civil, Lei n.13.105 de 16 de março de 2015. Ademais, as execuções devem ser fundadas em títulos executivos, os quais podem ser judiciais ou extrajudiciais.

Necessário esclarecer a princípio que o Título II, do Livro I, da Parte Especiais (artigos 513 a 538) é responsável por reger o "cumprimento de sentença" fundado em título executivo judicial, enquanto o Livro II, da Parte Especial (artigos 771 a 925) dedica-se a disciplinar a execução fundada em título executiva extrajudicial. Além disso, conforme art. 771, as disposições de um aplicam-se ao outro quando houver necessidade desde que de forma subsidiária.³⁹

Mais adiante, o art. 772 atribui ao juiz "poderes de direção da execução", ⁴⁰ justamente para que o magistrado tenha ferramentas capazes de intervir em situações protelatórias e abusivas⁴¹, por exemplo. no art. 773 do CPC, depreende-se a concentração de poderes nas mãos do juiz que, tanto no exercício do poder jurisdicional quanto no exercício dos atos de execução, recebeu do legislador a responsabilidade de determinar as medidas a serem adotadas para a efetiva entrega de documentos e dados, justamente para resguardar a concretização da ordem judicial. ⁴²

Estas medidas deverão ser determinadas de acordo com o objeto de cada demanda, razão pela qual estão a critério do juiz, podendo ser, desta forma, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórios, além da possibilidade de imposição de multa, conforme o parágrafo único do art. 400.⁴³

⁴⁰ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 415.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 47.

⁴¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 415.

⁴² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 417.

⁴³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 110.

O diploma processual também define que cabe ao exequente o direito de desistir de toda a ação ou de apenas uma parte dela, atendendo ao princípio da disponibilidade, uma vez que "a execução se desenvolve no interesse do credor".⁴⁴

Mais adiante, no art. 783 do CPC, vemos a exigência de uma execução ser fundada em um título executivo que conste obrigação certa, líquida e exigível. São, portanto, requisitos indispensáveis para o ajuizamento da tutela executiva. Não poderá haver incertezas acerca da existência do título executivo que contém a obrigação, por isso são exigidas estas características dele. 45

Seguindo o ordenamento jurídica, o STJ no julgamento do REsp 1.052.781/PA, 4. ^a T. decidiu que "a execução deve seguir o previsto no título executivo. A interpretação do título executivo deve ser restritiva, exatamente como a análise do pedido".

Ademais, constam no art. 784 do CPC os documentos eleitos pelo legislador como títulos executivos extrajudiciais, ou seja, munidos de qualquer um destes, o exequente não precisará passar um processo de conhecimento. Desta forma, poderá ajuizar uma demanda visando o cumprimento do título extrajudicial.

Impende destacar que a lista de documentos que receberam do legislador a condição de título executivo extrajudicial é taxativa, conforme art. 784, XII do CPC, uma vez expressar que, além do rol constante no diploma processual, poderá haver outros documentos com força executiva desde que a legislação extravagante conste de forma expressa esta condição.

Esta postura, inclusive, há muito já vinha consolidada pela Inteligência Pátria, em especial pelo STJ, fixando o entendimento de que as partes não tem o poder de convencionar sobre isto, senão veja-se:

"Somente a lei pode prescrever quais são os títulos executivos, fixando-lhes as características formais peculiares. Logo, apenas os documentos descritos pelo legislador, seja em códigos ou em leis especiais, é que são dotados de força executiva, não podendo as partes convencionarem a respeito."

Restou, em resumo, sedimentado que serão considerados ausentes de executividade os documentos que não foram expressamente selecionados pelo legislador com a referida condição de título executivo extrajudicial.

Ocorre que apesar de atribuir esta condição especial a alguns documentos, justamente objetivando a desnecessidade do exequente ter que ajuizar uma demanda de conhecimento, o

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2017. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, n.p.

⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n.p.

⁴⁶ **REsp 1416786/PR**, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02.12.2014, DJ 09.12.2014.

Estado optou por facultar ao indivíduo a possibilidade de mesmo assim optar pelo processo de conhecimento, nos termos do art. 785 do CPC, o que configuraria um negócio processual para retirada da eficácia de um título executivo.⁴⁷

Esse direito de escolha do exequente é seu direito potestativo, de forma que não poderá o magistrado determinar a inadequação da via eleita, à vista disso. Ademais, a possibilidade de ajuizar uma ação de conhecimento favorece o exequente no sentido de atribuir "coisa julgada sobre a existência do crédito e, assim, diminuir o espaço de defesa em futura execução". 48

Já o art. 786 do CPC consubstancia a essência do feito executório, ratificando a necessidade do inadimplemento para o credor requerer a execução, pois, justamente por depender de um comportamento do devedor, encontra-se com suas expectativas frustradas. Por isso é essencial o inadimplemento, caso contrário "faltará ao credor interesse para promover a execução". 49

Inclusive, mesmo no caso em que existe a necessidade de contraprestação por parte do credor, ele deverá provar, no momento do ajuizamento da demanda, que adimpliu com sua obrigação, além de demonstrar a existência de inadimplemento por parte do devedor, sob pena de extinção do feito, conforme preconiza o art. 787 do CPC.

Outro capítulo dotado de extrema relevância é justamente o que aborda a responsabilidade patrimonial do devedor, qual seja o Capítulo V.

Inicialmente, o art. 789 afirma que o devedor responde com todos os seus bens, ainda que futuro, com exceção daqueles que receberam o caráter da impenhorabilidade, como o caso da residência do executado especialmente por aqui buscar assegurar os direitos fundamentais e sociais dele, como dignidade da pessoa humana e residência. Neste artigo encontra-se prevista a responsabilidade patrimonial primária, "que recai sobre bens do devedor obrigado". ⁵⁰

⁴⁸ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 313.

2017, p. 313.

⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 66.

⁴⁷ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 311.

⁵⁰ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 341.

A responsabilidade patrimonial primária também se encontra presente no art. 790, I, III, V, VI e VII do CPC. Já o art. 790, II e IV do CPC disciplina a responsabilidade secundária, qual seja a que "incide sobre bens de terceiro não obrigado".⁵¹

Noutro giro, os incisos do art. 792 se debruçam sobre uma questão muito grave: fraude à execução, que exige a existência de um processo pendente⁵² e depende do registro de penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente⁵³.

Além do mais, o reconhecimento de fraude à execução já permite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, justamente objetivando resguardar a eficácia da tutela executiva⁵⁴.

Outro artigo importante é o 794 do CPC justamente por trazer a responsabilidade subsidiária do fiador, que poderá ser responsável pelo adimplemento da dívida, seja no todo seja em parte.

Para além disso, o art. 798 é responsável por elencar os documentos essenciais à propositura da tutela executiva, ao passo que o art. 799 se responsabiliza por determinar os requerimentos necessários a serem realizados.

Outro importante dispositivo do CPC é o art. 805, o qual é responsável por consagrar o princípio do meio menos oneroso para o executado, ou seja, quando a execução puder ser promovida de diversos meios caberá a ordem do juiz para que seja efetivada, então, da forma menos gravosa e não o resultado menos gravoso.⁵⁵

O parágrafo único deste artigo também determina como deve ser refutada, pelo executado, quando vislumbrar a condução da tutela executiva de encontro com o referido princípio, tornando indispensável a indicação de outro meio tão eficaz quanto, porém menos oneroso.

Este ponto é dotado de extrema importância, pois assegura ao executado o exercício da ampla defesa e contraditório, porém também não se olvida de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva, exigindo, para tanto, a indicação de outro meio menos oneroso. Não se

⁵² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 126.

⁵⁴ REsp 1260490/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.02.2012, DJ 02.08.2012.

⁵¹ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 342.

⁵³ Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

⁵⁵ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 594.

deve olvidar, no entanto, que o referido dispositivo não deve ser utilizado pelo executado como forma de se esquivar do adimplemento.⁵⁶

Neste ponto, é necessário destacar que o feito executório objetiva o adimplemento do credor, razão pela qual o magistrado deve conduzi-lo almejando satisfazer o interesse do exequente, porém sem provocar "ônus desnecessários ao executado".⁵⁷

Já o título II se debruça sobre as diversas espécies de execução, mais precisamente sobre a execução para a entrega de coisa (arts. 806 a 813), execução das obrigações de fazer ou de não fazer (arts. 814 a 823), execução por quantia certa (arts. 824 a 909), execução contra a fazenda pública (art. 910) e, por fim, sobre a execução de alimentos (arts. 911 a 913).

Sem menosprezar a importância do Título II, salienta-se que de acordo com o objetivo do presente, essencial será a abordagem acerca do modo que são asseguradas as garantias fundamentais do executado no feito executório.

Salienta-se que o contraditório é corolário do devido processo legal, integrando os seguintes direitos:

(a) O direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar decisões. ⁵⁸

Deste jeito, a seguir haverá foco na defesa do devedor, mais precisamente os seus meios típicos (embargos à execução ou impugnação).

Cumpre destacar que o "contraditório no procedimento executivo é eventual", ou seja, ele depende da vontade do executado, pois a priori a ordem que ele recebe é para efetuar o devido adimplemento da obrigação. ⁵⁹ Portanto, é assegurado o contraditório de maneira eventual.

Na execução fundada em título judicial o executado realiza sua defesa por intermédio da impugnação ao cumprimento de sentença. A impugnação funciona como resistência/oposição do executado perante o feito.⁶⁰

⁵⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 40.

⁵⁸ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 76.

2017, p. 76.

⁵⁹ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 759.

2017, p. 759.

60 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 533-535.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 39.

Considerando que a execução que advém de título judicial possui cognição limitada (porém com ampla instrução probatória), razão pela qual não é possível que o devedor alegue a matéria que deseja como defesa. Destarte, cabe ao juiz, por exemplo, se manifestar sobre questões como existência ou exigibilidade da obrigação, que são matérias que poderão ser ventiladas na impugnação. 61

A impugnação deverá ser oferecida no prazo de 15 dias, de tal forma que não é necessário que o executado garanta ao juízo para poder se defender. Ademais disso, é resguardado ao executado a possibilidade de alegar fato superveniente que tenha relação com validade ou adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes. 62

Então, as principais características da impugnação à execução de título judicial é que possui matéria de defesa limitada, ampla dilação probatória desde que atinente à matéria de defesa e informalidade, pois apresentada por simples petição. 63

Outra defesa típica do executado são os embargos à execução que ocorrerão quando ele estivar diante de uma execução fundada em título executivo extrajudicial.

No entanto a primeira grande diferença dos embargos à execução para a impugnação é que diferente desta, os embargos possuem matéria de defesa irrestrita, consoante art. 917, VI do CPC que prevê a possibilidade dele alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

É justamente por este motivo que a doutrina defende que nos embargos, a cognição é ampla e exauriente, além de ter "natureza jurídica de ação". ⁶⁴ Por isto, os embargos ocasionam o surgimento de uma nova demanda, por isso não devem ser opostos através de simples petição como a impugnação, mas sim petição inicial. ⁶⁵

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 536.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 538.

⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 760.

2017, p. 760.

⁶⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 761.

⁶¹ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 534.

Desta forma, os embargos podem impugnar "o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo", ⁶⁶ porém tudo o que ele alegar deverá ser provado, incumbido para si o ônus da prova.

A competência para processar e julgar os embargos é o mesmo competente para processar e julgar a tutela executiva, devendo os autos serem distribuídos em apartado para o juízo.

Reforçando a imprescindibilidade de meios capazes de assegurar o curso da tutela executiva em respeito integral ao devido processo legal, existe o entendimento sumulado do STJ de obrigatoriedade de nomeação de um curador especial para o oferecimento de embargos à execução quando o executado for citado por edital ou por hora certa. ⁶⁷

Salienta-se, no entanto, que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, podendo ser atribuído o referido efeito caso haja a formulação expressa do pedido pelo executado.

Após o oferecimento dos embargos, o juiz determinará a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 15 dias, caso assim deseje, assegurando o exercício da ampla defesa e do contraditório ao credor/embargado, e em seguida irá proferir o julgamento ou designar audiência, de acordo com o art. 920 do CPC.

Desta breve análise dos principais dispositivos reguladores da execução civil, denotase o caráter jurisdicional do feito executório que, atualmente em nosso ordenamento, apenas pode ser exercido pelo credor através da movimentação da estrutura do poder judiciário.

E é justamente diante desta grave problemática que surgiu o interesse do estudo de outras modalidades de resolução de conflitos, chamadas de ferramentas diversas para promover a pacificação social⁶⁸, trazendo ordem para as esferas sociais, políticas e jurídicas⁶⁹, justamente porque o Estado não detém a capacidade de solucionar absolutamente todos os conflitos advindos do convívio em sociedade, dentre vários motivos, um deles é o fato de

67 Súmula 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

⁶⁶ DIDIER Jr.,Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 760.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 10, jul.-dez. 2007, p. 14. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em 01 set. 2021.

⁶⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. In Revista EMERJ. v. 21, n. 3, set.-dez. 2019, p. 242.

nossa sociedade evoluir de forma muito acelerada, de maneira que ao Direito cabe nos acompanhar - infelizmente não lhe cabe se antecipar.

Não se deve olvidar que existe a tendência de buscar aumentar a efetividade do processo, pois, nas palavras do eminente Cândido Rangel Dinamarco, "deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos constitucionais".

2.2. CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Como já visto brevemente nos tópicos prévios deste trabalho, na atualidade, os feitos executórios seguem apenas e tão somente o caminho judicial, sejam eles fundados em um título executivo judicial, em busca a satisfação de um direito, ou advinda de um documento eleito como título executivo extrajudicial⁷¹. No primeiro, o credor busca a satisfação do seu direito, ao passo que no último "o que se objetiva é o reconhecimento, a declaração de um direito".⁷²

Heitor Sica, em sua análise sobre a tutela executiva, já se manifestou afirmando que outros países estavam seguindo a tendência da busca da redução dos atos executivos das mãos do magistrado, passando o exercício desta atividade para o "próprio exequente, a ente particular, a ente vinculado ao Poder Executivo ou a órgão integrante do Poder Judiciário". ⁷³

Em revisão bibliográfica acerca do que entende a doutrina sobre o conceito de desjudicialização, Flávia Pereira Hill se manifesta da seguinte forma:

"A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros."

Deste modo, o fenômeno da desjudicialização tem se revelado como importante ferramenta para lidar com a sobrecarga do órgão jurisdicional que diante desta situação, via de consequência, provoca sérios impasses na busca pela efetividade do processo.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil vol. 3**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2017, p. 34.

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões, 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 25.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2013, p. 319.

⁷³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução brasileira**, p. 7. Disponível em https://www.academia.edu/17569456/2014_Tend%C3%AAncias_evolutivas_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil. Acesso em 15.11.2021.

Por isso, "o incremento da estruturação da advocacia e a reorganização dos cartórios extrajudiciais", foram de suma importância para a possibilidade de cunhar a referida alternativa.

Na trilha deste caminho, uma nova forma de conduzir o procedimento executivo debatido na atualidade corresponde justamente a possibilidade de desjudicialização da execução civil, que, nas palavras de Luiz Fernando Cilurzo, significa o seguinte:

"Em sentido amplo, desjudicialização da execução pode ser conceituada como a concentração de atos do procedimento executivo sob responsabilidade de terceiros externos ao Poder Judiciário. Uma vez desjudicializados, os atos passarão a ser ou típicos de um modelo público administrativo - desjudicialização pública administrativa - ou típicos de um modelo privado - desjudicialização privada."⁷⁵

Desta leitura depreende-se que a referida proposta de desjudicialização tem o condão de modificar sobremaneira a estrutura da tutela executiva, uma vez que a tomada dos atos executivos, até aqui, se dá exclusivamente pela via judicial.

Do primeiro contato com o excerto acima também se depreende com o pensamento acerca da legalidade deste fenômeno de desjudicialização.

Ocorre que este movimento de retirar das mãos do órgão jurisdicional a tomada de decisões que até então eram exclusivamente suas já se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico em outras situações, as quais, inclusive, serão analisadas em tópico específico para tal, em razão de tamanha importância, pois também importaram em ruptura com a conjuntura antiga.

Isto se dá porque existe a valorização da busca de outros meios para a solução de conflitos que não precise necessariamente passar pelo crivo do Poder Judiciário. Por este motivo existe a possibilidade de realizar mediação, conciliação, arbitragem e até mesmo outras formas desjudicializadas.⁷⁶

Ademais, consoante Daniela Oliveira, a concentração de atividades nas mãos do magistrado importa em centralismo, senão veja-se:

Centralismo este que esgota em discussões herméticas a moral jurídica, ensejando duras críticas sobre a ausência de legitimidade democrática das decisões, reforçando, por outro lado, a busca de uma legitimidade racional, na motivação das decisões e na melhor técnica jurídica.⁷⁷

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21 n. 3, set./dez. 2020, p. 173. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 13 de set. de 2021.

⁷⁵ CIRLUZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 29.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume XI, p 68.

⁷⁷ OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume XI, p 68.

Em verdade a busca pela desjudicialização - almejando a retirada da execução do Poder Judiciário em si⁷⁸ - importa necessariamente no resguardo de todas as garantias fundamentais asseguradas pela Carta Magna de 1988, devendo assegurar o devido processo legal no âmbito extrajudicial, assim como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por conseguinte, a desjudicialização não deve ser vista como uma negação da poder jurisdicional, pois justamente para ter o caráter da legalidade em sua plenitude, deve estar consoante as normas constitucionais, além de promover a pacificação social com a resolução dos conflitos sem envolver todo o maquinário operante do órgão jurisdicional.

Ademais, a desjudicialização não almeja eliminar o acesso ao órgão jurisdicional. Busca, em verdade, atribuir uma releitura ao princípio do acesso à justiça priorizando novas formas de processamento das demandas, valorizando a composição dos conflitos.⁷⁹

Como já fora manifestado, necessário destacar que a demanda judicial tem o dever de afirmar perante a sociedade o seu poder de solucionar os conflitos, utilizando a tutela jurisdicional, além de informá-la sobre seus direitos e suas obrigações, alcançando a ordem social⁸⁰.

Ademais disso, o processo concretiza, na mesma medida, o poder do Estado e de suas estruturas organizacionais, exercendo, por conseguinte, seu controle ao assegurar o controle político⁸¹.

Por fim, os feitos devem ser conduzidos pautados nos ordenamentos responsáveis por determinar quais devem ser os caminhos a serem seguidos, bem como a sua finalidade - a resolução do mesmo. Alcança, por intermédio desta, a pacificação jurídica⁸².

Desta forma, apesar das funções de extrema relevância que cabem ao exercício da jurisdição, salienta-se que, atualmente, existe a necessidade do implemento de alternativas pacificadoras uma vez que elas podem ser extremamente úteis para o desafogamento do Poder Judiciário, justamente por ser um estímulo que vai de encontro com o fenômeno da

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume XI, p 68.

CIRLUZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 30.
 OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da

⁸⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. In Revista EMERJ. v. 21, n. 3, set.-dez. 2019, p. 242.

⁸¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. In Revista EMERJ. v. 21, n. 3, set.-dez. 2019, p. 243.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. In Revista EMERJ. v. 21, n. 3, set.-dez. 2019, p. 243.

hiperjudicialização, contudo ao mesmo tempo não pode deixar de resguardar aos interessados a prestação de uma tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 3° do CPC⁸³ e do art. 5°, XXXV da CF/88⁸⁴.

Seguindo esta linha de raciocínio, Giovanni Verde afirma que a ideia de jurisdição diretamente associada ao Estado e ao órgão jurisdicional deve ser considerada um verdadeiro mito, pois "o Estado centralizador e unipotente, do qual faz parte a ideia de que a justiça deva ser administrada exclusivamente por meio de seus juízes", devendo ser rechaçada esta como a única forma de solução de conflitos.⁸⁵

Além disso, Carlos Alberto Carmona também defende a busca por alternativas ao monopólio da jurisdição:

> Arraigada em nossa doutrina nacional a ideia de que a jurisdição é função do Estado, e de mais ninguém. O poder de julgar - diziam os nossos antigos - 'pertence à nação, que o exerce por meio de seus juízes'. Assim, o judicial apropriava-se do jurisdicional, criando um bloco difícil de separar, e todos nós criamo-nos e crescemos à sombra deste ajuntamento artificial e impreciso. Chegado o terceiro milênio, não há mais como manter a liga.86

Neste ponto é imperioso destacar uma nota, pois o fenômeno da desjudicialização da execução pode ocorrer de duas maneiras, quais sejam, de forma incidental, quando determinados atos são desjudicializados, ou de forma completa, atingindo o procedimento por inteiro⁸⁷.

Nas próprias palavras de Luiz Fernando Cilurzo, a referida classificação deve levar em consideração um critério meramente quantitativo⁸⁸, pois é regida pela análise do andamento da tutela executiva, percebendo, a partir de então, com quem prevalece a maior parte dos atos de execução, para assim defini-la como majoritariamente pública ou privada.

Desta maneira, se a coordenação da execução civil continuar nas mãos do magistrado, haverá o modelo de desjudicialização pública. No entanto, se esta condução do procedimento executório for entregue às mãos de um agente privado, poderá, então, ser considerada a existência de um modelo de desjudicialização privada.

 83 art. 3º do CPC - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 84 art. 5º, XXXV da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸⁵ BRESOLIN, Umberto Bara. Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 42.

⁸⁶ BRESOLIN, Umberto Bara. Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 42.

⁸⁷ CIRLUZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 30.

⁸⁸ CIRLUZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 31.

Ora, se paulatinamente são realizadas diversas críticas à funcionalidade e efetividade do Poder Judiciário, não soa crível e nem razoável a instituição de um modelo público de desjudicialização, haja vista ser esta alternativa insuficiente para promover, de fato, uma mudança capaz de alterar o panorama da sobrecarga dos acervos processuais dos tribunais.

Existe, enfim, a necessidade de buscar instituir o modelo privado de desjudicialização, o qual, dentro da ótica quantitativa, se revela como importante instrumento para a contenção do avanço das demandas executivas dentro do sistema de justiça brasileiro, que, como já dito previamente com base nos relatórios do CNJ, encontra-se severamente sobrecarregado.

Assim, diante de um sistema que enfrente tamanho descomedimento, há de se afirmar que ocorre certa prejudicialidade não apenas na condução dos feitos executórios existentes, mas de todas as outras demandas que buscam a resguarda do poder jurisdicional. Há, deste modo, um verdadeiro óbice à prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Desta maneira, como já informado, o presente trabalho abordará um pouco mais acerca desta vantagem, qual seja a desjudicialização da execução civil, que tem o condão de provocar importantes transformações no ordenamento jurídico com a possibilidade da realização da execução pela via extrajudicial, carregando dentro de si uma extrema importância haja vista buscar assegurar a efetividade do direito resguardado por um título executivo judicial ou extrajudicial - conforme documentos que receberam esta condição especial pelo legislador brasileiro.

2.3. DA RECENTE BUSCA PELA DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Na esteira da busca pela resolução de conflitos, impende destacar que a princípio se acreditava que o acesso à justiça representava a própria materialização de uma sociedade democrática, especialmente aqui no Brasil uma vez ser de 1988 a nossa Carta Magna e constituir a primeira constituição pós período de intensa repressão política através do regime militar, que se instalou no país entre os anos de 1964 e 1985.

Justamente pelo período de sua realização houve a busca pela garantia de uma série de direitos que até então - e que por muitos anos - foram renegados. Não é à toa que houve o resguardo de uma série de direitos fundamentais e de direitos sociais, assegurando o direito à saúde, à educação, à moradia, à segurança e, dentro outros, o direito do acesso à justiça.

Em sua magnífica obra, Mauro Cappelletti e Bryant Garth analisaram as principais soluções práticas tomadas até então objetivando resolver problemas atinentes ao acesso à

justiça, quais sejam: a assistência judiciária, representação jurídica para os interesses "difusos" e o enfoque de acesso à justiça⁸⁹.

Estas soluções, inclusive, foram colocadas em prática no próprio sistema judiciário brasileiro por intermédio do incremento do seu basilar, especialmente com o aumento de investimentos tanto em termos de estrutura propriamente dita, a exemplo da criação de novas Comarcas, além do aumento de força motriz, com a contratação de novos servidores, foram efetuadas estas mudanças justamente objetivando corresponder à busca pelo acesso à justiça.

Para além disso, não se deve olvidar acerca da criação da instituição das Defensorias Públicas - tanto as estaduais quanto as federais - as quais representaram, e ainda representam, tamanha importância para a maior parte da população brasileira que recorre à ela como única fonte de socorro diante de uma necessidade. Além disso, o acesso à justiça não deve ser realizado de qualquer maneira, ou seja, não basta apenas garanti-lo, sendo essencial também que haja a instituição de uma política que vise assegurar na mesma medida a devida efetividade deste direito que se também se dá através do auxílio de um profissional do direito devidamente habilitado para tal função.

Mesmo nos idos em que fora elaborada a obra "Acesso à justiça" de Mauro Cappelletti já havia a preocupação do autor com a busca por alternativas para promover a solução de conflitos pela via extrajudicial ou de novos sistemas de pacificação social. Isto porque não basta apenas a solução de uma controvérsia, é preciso que o sistema esteja buscando resultados que sejam úteis não apenas para a pessoa em meio ao conflito, mas também para a sociedade.

Neste enfoque há a defesa da busca por mudanças na forma em que se dá o procedimento e até mesmo dentro dele, além do uso de pessoas leigas, por exemplo, justamente buscando "mudanças no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios".

Objetivando a reforma da administração da Justiça, ganha cada vez mais força a busca pela desjudicialização a qual, inclusive, foi seguida por Portugal através da Lei n. 82/2001 de 3 de agosto de 2001, que permitiu a adoção de uma nova política judiciária para desjudicializar conflitos, com a possibilidade de atribuir e/ou transferir ao Ministério Público, as conservatórias de registro civil, predial, comercial e automóvel e aos cartórios notariais.

⁹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 70.

⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 31.

Salienta-se, inclusive, que a desjudicialização da execução já encontra previsão dentro do ordenamento jurídico português, conforme restará devidamente abordado no capítulo dedicado à análise da experiência de outros países com a desjudicialização dos feitos executórios.

De alguns anos para cá está ocorrendo um esforço tanto daqueles que integram o poder judiciário, assim como por parte de todos os outros que estudam o seu funcionamento além dos doutrinadores, para buscar alternativas que sejam capazes de promover o melhor funcionamento do maquinário judiciário brasileiro, o qual é essencial para o devido resguardo das garantias constitucionais.

Seguindo esta linha de raciocínio, a desjudicialização consiste na "transferência de certas categorias de litígios civis, bem como de problemas de natureza penal, a instituições parajudiciais ou privadas, existentes ou a criar, em substituição aos tribunais judiciais⁹¹".

Assim, resta abordado como a busca por outros modelos de solução de conflitos encontra-se em lugar de destaque atualmente. Além disso, revela-se a proposta de desjudicialização de litígios como importante ferramenta na condução de mudanças no poder judiciário e sua estruturação.

2.4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Conforme já fora abordado previamente, existe a tendência mundial pela busca de alternativas para a resolução dos conflitos sociais, em especial vias que promovam ou que estimulem a solução destes impasses de forma consensual e/ou desjudicializada.

E é justamente seguindo esta linha de raciocínio que há alguns anos, a doutrina vem se manifestando sobre a possibilidade de entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a execução de forma desjudicializada, ou seja, sem a intervenção do poder judiciário nos atos da execução, que atualmente estão concentrados nas mãos do magistrado.

Ocorre que, apesar do debate atinente ao estabelecimento de uma execução civil desjudicializada não vim de longa data, é imperioso trazer ao presente trabalho algumas alternativas, em vigor no nosso ordenamento, que são responsáveis por buscar promover a desjudicialização da solução de determinados problemas.

Mais adiante serão abordadas algumas hipóteses que são de extrema relevância, não apenas por representarem a possibilidade de o titular de um direito poder recorrer ao Cartório

⁹¹ SIFUENTES, Mônica. **Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal: um novo Juiz para um novo Poder.** Revista CEJ, Brasília, v. 33, abr./jun. 2006, p. 65.

competente para a solução do seu problema, mas também por ter sido reconhecido o caráter de legalidade destes dispositivos.

Impende destacar que estes dispositivos tiveram sérios debates levados, inclusive, ao crivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais reiteradamente se manifestaram a favor da desjudicialização.

Salienta-se que houve o reconhecimento, por estas Egrégias Cortes de Justiça, que em momento algum estas previsões legais ferem a Carta Política de 1988.

Em verdade, houve o reconhecimento de que os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório não foram restringidos, pois entende-se que vislumbrando lesão ou ameaça a um direito, o indivíduo poderá recorrer ao órgão jurisdicional cabível através de medidas processuais para requerer a solução do seu problema. Portanto, não vislumbra-se sequer violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De toda forma é extremamente importante analisar como estes institutos são regulados pela legislação brasileira justamente porque a partir desta breve análise, mais à frente, teremos maiores fontes de análise e comparação para concluirmos sobre o lugar que ocupam as garantias fundamentais processuais - ampla defesa e contraditório - no âmbito do Projeto Lei 6.204/2019, o qual busca simplificar o trâmite da execução civil com a realização da cobrança de sentença de títulos executivos extrajudiciais através do Cartório de Protesto, com a entrega dos atos de execução ao oficial competente do referido registro.

2.4.1. Execução extrajudicial prevista pela Lei 4.591/1964

De acordo com a Lei 4.591/1964, a incorporação imobiliária consiste na venda antecipada de unidades imobiliárias pelo incorporador, objetivando a construção de um conjunto de edificações compostas de unidades autônomas ou de edificações.

Após o registro do memorial de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, com o preenchimento de todos os requisitos essenciais, deverá ocorrer a expedição de documento certificando o registro do referido memorial. A partir deste momento, o incorporador estará legitimado a comercializar as unidades autônomas em construção ou a construir, sendo-lhe permitido realizar anúncios e propagandas⁹².

⁹² LIMA, Frederico Henrique Viegas de. Temas registrários. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 1998, p. 26.

Com base no artigo 63 da Lei 4.591/1964, o legislador brasileiro permite que sejam adquiridas unidades daqueles condôminos insolventes através de leilão⁹³ sem a realização de procedimento judicial autorizando determinada medida.

Havendo a inadimplência do adquirente ou do contratante, poderá ser levada a leilão a sua fração ideal, desse modo. Ademais disso, deverá esta medida que prevê a realização de leilão extrajudicial restar estipulada no contrato para, então, ser considerada lícita, caso contrário não o será.

Assim, havendo a falta do pagamento de 3 prestações do preço da construção ou do pagamento de parcelas por noventa dias, deverá o credor promover a notificação pessoal do devedor, para oportunizar o pagamento no prazo de dez dias, ⁹⁴ conforme previsto no contrato. É indispensável a previsão contratual desta medida expropriatória uma vez que a realização do leilão extrajudicial condiz com uma restrição de direito que demandou extremo cuidado por parte do legislador em sua regulação.

Portanto, diante da persistência da mora, haverá a rescisão contratual e a Comissão de Representantes ou o incorporador estarão autorizados a levarem à venda a unidade imobiliária através de leilão extrajudicial público. A mora importa em procedimento extrajudicial, desta forma. 95

Todo o procedimento é realizado de forma administrativa - seja da notificação ou da venda da unidade imobiliária - sem a necessidade de existir uma autorização judicial autorizando a adoção da medida para quitar a dívida do adquirente.

Após a realização do leilão extrajudicial, deverá haver o pagamento de todas as despesas e o valor que sobrar deverá ser entregue ao devedor. Não é facultado ao credor reter para si o excedente.

Apesar da lei que dispõe sobre a constituição e o registro das incorporações imobiliárias datar de 1964, mesmo com o advento do Código Civil de 2002 nem todos os seus dispositivos encontram-se revogados, a exemplo do art. 63 - o qual prevê a possibilidade de execução extrajudicial ou desjudicialização -, como fora bem pontuado pela jurisprudência do STJ no julgamento do REsp 1399024/RJ⁹⁶.

⁹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

⁹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

⁹⁶ REsp 1399024/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.11.2015, DJ 11.12.2015.

Isto porque os artigos 1331 a 1358 do Código Civil de 2002 versam especificamente sobre questões atinentes aos condomínios edilícios. No entanto, conforme bem pontuado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, "a revogação parcial da Lei n. 4.591/1964 não atingiu a previsão constante de seu art. 63, consistente na execução extrajudicial do contratante faltoso".

Ademais, o Ministro asseverou a importância desta medida reconhecendo a opção legislativa de realização da medida expropriatória pela via extrajudicial justamente pelo caráter deste crédito, haja vista ser considerado essencial para a continuidade da construção e para a devida entrega das unidades imobiliárias que compõem o empreendimento.

Da análise do art. 63 da Lei n. 4591/1964, depreende-se que há muitos anos já se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da execução ocorrer de forma desjudicializada, uma vez que não há a necessidade de pronunciamento judicial para que ocorra o leilão extrajudicial de uma unidade imobiliária, além de necessariamente constar prevista esta possibilidade no contrato firmado entre as partes.

Entende-se neste caso específico que caso o devedor entenda que restou prejudicado diante da ocorrência da situação prevista pelo art. 63 da Lei n. 4.591/1964, ele poderá recorrer ao Poder Judiciário buscando a guarida de seus direitos, sendo, dessarte, lhe assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, além dele poder requerer a concessão de tutela provisória para que não haja maior prejuízo.

Para mais, apesar de ser uma legislação que data do ano de 1964, a referida foi recepcionada tanto pela Constituição Federal de 1988 bem como pelo Código Civil de 2002. O Código Civil, inclusive, promoveu a revogação de alguns dispositivos da Lei 4.591/1964, no entanto aquele referente à realização de execução extrajudicial mediante previsão contratual não sofreu grandes alterações, reforçando o caráter de legalidade da opção pela via desjudicializada.

2.4.2. Decreto-Lei n. 70/1966

Além da previsão do art. 63 constante à Lei 4.591/1964, existe também no Decreto-lei n. 70/1966 a possibilidade de execução desjudicializada ao agente financeiro ligado ao Sistema Financeiro da Habitação ou do Banco Nacional de Habitação, que também merece

⁹⁷ REsp 1399024/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.11.2015, DJ 11.12.2015.

ser pontuada no presente trabalho, uma vez que a referida possibilidade também se encontra vigente no nosso ordenamento na atualidade.

A existência desta possibilidade adveio do interesse público em estimular o desenvolvimento nacional, como fora bem pontuado por Fernando Cilurzo, senão veja-se:

"Durante a década de 1960, o governo brasileiro pôs em prática um plano de desenvolvimento nacional que contemplava, entre outras coisas, a facilitação de crédito para construção de moradias por meio de um Sistema Financeiro da Habitação." ⁹⁸

Como forma de compensação àqueles integrantes do Sistema Financeiro da Habitação ou do Banco Nacional de Habitação, houve a instituição da cédula hipotecária - a qual é o instrumento capaz de representar os créditos hipotecários - e a regulação da execução extrajudicial através do Decreto-lei n. 70/1966.

O capítulo II do Decreto-lei n. 70/1966 institui a possibilidade do credor executar o devedor conforme o Código de Processo Civil, através da execução judicial, ou na forma prevista pela própria norma.

De acordo com o Decreto-lei n. 77/1966, o credor deverá escolher um agente fiduciário que irá realizar a notificação do devedor para que purgue a mora. Todo esse trâmite da notificação será realizado mediante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos - caso opte pela via desjudicializada, porque caso contrário poderá ser efetuada através do magistrado.

No cartório, haverá a devida cobrança da dívida, que incluirá as prestações vencidas, além das penalidades contratuais, através da venda do imóvel hipotecado⁹⁹.

Há, inclusive, previsão da notificação ser realizada por edital, conforme preconizado pelo art. 31, §2º do Decreto-lei n. 70/1966.

Mais adiante, conforme art. 32 do decreto-lei n. 70/1966, caso o devedor não purgue a mora, estará o agente fiduciário autorizado a realizar leilão público do imóvel hipotecado. Aqui denota-se, portanto, que mais uma vez o legislador brasileiro optou pela via desjudicializada da execução, uma vez já ter adotado esta postura no art. 63 da Lei n. 4591/1964, abordado previamente no trabalho em apreço.

Somos capazes de perceber que mais uma vez o procedimento expropriatório que leva ao primeiro e ao segundo leilão público poderá ocorrer sem a sanção do órgão jurisdicional,

⁹⁸ CIRLUZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 103.

⁹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**, 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

restando o trâmite da cobrança da dívida entregue às mãos do oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou seja, a cobrança irá tramitar integralmente no sistema privado de acordo com a opção feita pelo agente fiduciário.

A necessidade de realização de dois leilões ocorre pois será privilegiado aquele em que for obtido o maior lance, porque a opção legislativa busca assegurar ao máximo que todo o débito seja saldado, além das despesas gerais, multa e remuneração do agente fiduciário.

Ao devedor é assegurado o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme art. 34. Porém com a assinatura do auto supradito, será efetivada a alienação do imóvel, com o qual poderá ser realizado o registro da propriedade plena do imóvel ao arrematante, havendo, por conseguinte, a resolução do contrato com o devedor executado extrajudicialmente.

Apesar de alguns doutrinadores e operadores do direito questionarem a legalidade do referido Decreto n. 70/1966, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado o seu entendimento de que as disposições havidas no decreto foram, sim, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

É verdade que o entendimento sedimentado por esta Egrégia Corte de Justiça consiste na compreensão de que apesar de haver a possibilidade da execução se dar sem o crivo do poder judiciário, ao devedor é assegurado a todo instante a possibilidade de recorrer à estrutura judiciária, munido dos fundamentos jurídicos e dos documentos necessários, para obter a guarida dos seus interesses ou alegar a existência de vícios que maculem a legalidade do ato ocorrido extrajudicialmente.

Desta forma, é entendido que não se restringem as garantias fundamentais asseguradas na Carta Política de 1988 - como direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório seja na esfera judicial ou na esfera administrativa - uma vez estarem elas sujeitas ao interesse do devedor. Este é o teor do que fora sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 556.520/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Ademais, este entendimento também é compartilhado pela doutrina, como Arnaldo Rizzardo defende em sua obra dedicada à incorporação imobiliária, justamente por entender que "sempre fica resguardado o acesso à Justiça contra a ofensa ao direito de defesa, inclusive com a demanda desconstitutiva de obrigação se excessivos e ilegais os encargos eventualmente exigidos" ¹⁰⁰.

¹⁰⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Condomínio edilício e incorporação imobiliária, 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

Desta forma, somos capazes de depreender que a proposta do projeto-lei 6.204/2019, o qual busca estabelecer o sistema de execução desjudicializada para realizar a cobrança de títulos extrajudiciais e o cumprimento de sentenças de forma extrajudicial com o seu trâmite sendo realizado pelos Cartórios de Protesto, encontra no próprio ordenamento jurídico brasileiro outros dispositivos semelhantes, como o abordado no presente tópico e no qual a própria inteligência pátria reconhece a sua constitucionalidade por entender que não são tolhidos os direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna.

2.4.3. Lei n. 9.514/1997

Outra situação que convém registrar no presente trabalho justamente por consistir em uma possibilidade de realização de execução extrajudicial e que também se encontra em consonância com a Constituição Federal de 1988 diz respeito à Lei n. 9.514 de 1997, a qual também dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de imóveis, como o Decreto n. 70 de 1966.

O artigo 27 da referida lei prevê que surgindo a inadimplência, deverá ocorrer a intimação do devedor, através do oficial do Registro de Imóveis competente, para, no prazo de quinze dias, purgar a mora, pois caso contrário o imóvel deverá ir a leilão público. Salientase, além disso, que para ocorrer a incidência do quanto preconizado pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 é imprescindível que conste no contrato a cláusula prevendo a venda do imóvel em leilão público.

Convém destacar que, de acordo com a Lei n. 9.514/1997, o procedimento que tem o condão de conduzir a venda do imóvel através de leilão público mais uma vez não necessita do aval do poder judiciário para que ocorra. Em verdade, todo o trâmite que envolve a notificação do devedor até a efetivação da venda do imóvel se restringe apenas e tão somente ao Cartório de Registro de Imóveis, que irá proceder com a averbação na matrícula do imóvel, certificando que a sua propriedade estará em nome do fiduciário 101.

Não se deve olvidar que houve muitos questionamentos acerca da legalidade da possibilidade de realizar a execução extrajudicial. No entanto, mais uma vez, o entendimento sedimentado pela doutrina e pela inteligência pátria consiste na possibilidade de o devedor recorrer ao poder judiciário ao vislumbrar lesão ou ameaça a seu direito.

Desta forma, a existência da possibilidade de efetuar a execução extrajudicial não é encarada como uma via de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, os quais

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**, 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, n.p.

são essenciais para a existência do devido processo legal, justamente por se entender que o órgão jurisdicional - através das medidas processuais cabíveis - está disponível ao devedor que acredite estar passando por uma situação de ilegalidade ou que possa vir a sofrê-la em algum momento ao vislumbrar possibilidade de lesão ao seu direito.

E é dentro desta linha de pensamento que a jurisprudência vem atribuindo o caráter de legalidade a esta possibilidade de execução extrajudicial.

2.5. UMA ANÁLISE DO PROJETO-LEI N. 6.204/2019

Iniciamos, neste ponto, uma breve análise sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019 que, conforme as próprias palavras constantes no site do Senado Federal (local em que atualmente se encontra o Projeto de Lei), "dispõe sobre a desjudicialização civil de título executivo judicial e extrajudicial. (...) Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução", alterando as leis n. 9.430/1996, n. 9.492/1997, n. 10.169/2000 e n. 13.105/2015.

Esta proposta inovadora foi capaz de surgir diante da melhor estruturação da advocacia e do melhor funcionamento dos cartórios extrajudiciais, que corriqueiramente assumem mais e mais funções, a exemplo do inventário, partilha, separação e divórcio extrajudiciais¹⁰².

Ademais disso, não se deve olvidar que já existe em nosso ordenamento jurídico outras hipóteses de desjudicialização de execução, em especial aquelas abordadas anteriormente, como a Lei 4.591/1964, o Decreto-Lei n. 70/1966 e a Lei n. 9.514/1997.

Dentro desta linha de raciocínio, Flávia Pereira Hill se manifesta sobre esta nova forma de solução de conflitos, que ocorre sem o crivo do poder judiciário, senão veja-se:

"O acesso à justiça passa, assim, a evoluir lado a lado com o fenômeno da desjudicialização da solução dos conflitos, que tem como marca distintiva a possibilidade de que os litígios sejam solucionados por agentes que não integrem os quadros do Poder Judiciário." ¹⁰³

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p 164-205, 2020. Disponível https://www.eset. 173. p. publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021. ¹⁰³ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p 164-205, https://www.edez. 2020, 180. Disponível set. publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021.

Por isto o Projeto de Lei n. 6.204/2019 tem o condão de trazer relevantes transformações para nossa sociedade, da mesma maneira que ocorreu com o implemento da possibilidade de realizar divórcio ou inventário de forma extrajudicial quando não há o interesse de um infante envolvido.

Passando para uma análise do referido Projeto de Lei que prevê o implemento de mais uma alternativa para a solução de conflitos, temos, inicialmente, que a execução extrajudicial civil será realizada através do Tabelião de Protesto, que realizará a função de agente de execução, sendo o parágrafo único do art. 1º claro ao determinar que a execução desjudicializada não poderá ocorrer em algumas hipóteses, quais sejam: o incapaz, o condenado preso ou internado, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público.

Neste ponto é imperioso destacar que o dito Projeto de Lei procurar retirar das mãos do magistrado e do órgão jurisdicional a atividade de agente de execução e passá-la para as mãos do tabelião de protesto, que nas próprias palavras de Flávia Pereira Hill "consiste em um agente imparcial que deve preencher todos os requisitos legais e presta um serviço público delegado pelo Poder Judiciário e por ele fiscalizado"¹⁰⁴.

E é seguindo este raciocínio que o Projeto de Lei 6.204/2019 que o seu art. 3º determina caber a função de agente de execução ao tabelião de protesto ao passo que o art. 4º elenca as funções cabíveis a ele no exercício desta atividade, realizando, inclusive, a análise dos pressupostos de admissibilidade, com análise dos requisitos do título executivo, além de eventual ocorrência de prescrição e decadência.

Ademais, prevê o Projeto de Lei que caberá ao tabelião de protesto a realização da consulta na base de dados mínima obrigatória para possibilitar a localização de bens do devedor, além de dever efetuar a citação do executado/devedor para que tenha ciência do procedimento extrajudicial em curso, bem como para cumprir a obrigação consubstanciada no título executivo, dentre outras inúmeras funções dotadas de extrema relevância a exemplo a realização de atos de expropriação, de penhora e avaliação dos bens, realizar o pagamento ao exequente e, também, extinguir a execução.

Isto posto, pode-se afirmar que o Projeto de Lei promove alterações quanto ao monopólio da execução, uma vez que haverá a transferência dos atos de execução para o

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 14, volume 21, número 3, set./dez. 2020, p. 181.

tabelião de protesto, sendo ele o responsável até por ordenar o fim do procedimento executório.

Neste ínterim, impende destacar que o legislador brasileiro apesar de atribuir estas funções dotadas de caráter extremamente importante a um agente externo do Poder Judiciário, as mesmas foram entregues a um "profissional habilitado e imparcial" ¹⁰⁵.

No entanto, aqui também não se deve confundir a transferência deste monopólio como uma possível violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois não é, uma vez que a pessoa que estiver diante de lesão ou ameaça a um direito poderá recorrer ao Poder Judiciário se utilizando das medidas processuais cabíveis para esta finalidade.

Neste ponto, devemos realizar uma comparação do Projeto de Lei n. 6.204/2019 com os outros institutos que preveem a desjudicialização da execução e que estão em vigor no nosso ordenamento jurídico.

A bem verdade é que em muitos momentos houve o questionamento acerca da legalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 4.591/1964, pelo Decreto-Lei n. 70/1966 e pela Lei n. 9.514/1997.

Inclusive, houve o questionamento acerca da recepção ou não da Lei n. 4.591/1964 pela Constituição Federal de 1988, justamente porque havia o questionamento a respeito da existência do devido processo legal e do resguardo do direito fundamental processual à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, a jurisprudência pátria decidiu pela constitucionalidade da previsão da execução de forma desjudicializada, por entender que poderiam recorrer caso acreditassem estar sofrendo qualquer tipo de dano, ou até mesmo a sua ameaça.

Outro ponto que merece destaque no presente trabalho diz respeito à obrigatoriedade de realizar a execução pela via extrajudicial, diferente do que ocorre nas outras hipóteses de desjudicialização aqui abordadas anteriormente, as quais permitiam a escolha do credor pela opção judicializada ou desjudicializada.

A proposta de desjudicialização da execução civil, em verdade, determina o "acesso prioritário à via extrajudicial" havendo à disposição tanto do credor como do devedor a utilização do maquinário do poder judiciário caso se vislumbre esta necessidade.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 14, volume 21, número 3, set./dez. 2020, p. 185. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 14, volume 21, número 3, set./dez. 2020, p. 181.

Engana-se, no entanto, quem acredita que por ser uma proposta de desjudicializar a execução não haverá a necessidade de advogado. Na verdade, o art. 2º do Projeto de Lei determina a obrigatoriedade do operador do direito no curso do procedimento executório extrajudicial, o que pode ser considerado por alguns como um empecilho para a solução do conflito, pois a exigência deste profissional já sugere a necessidade do pagamento pela atividade exercida, do mesmo jeito que ocorre judicialmente.

Para além disso, o referido Projeto de Lei prevê o dever do agente de execução realizar uma consulta com o juízo competente caso surjam dúvidas que partam de si ou até mesmo do exequente e do executado.

Ademais, em atenção à publicidade, os atos praticados pelo tabelião de protesto deverão observar as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

Já o art. 5º do Projeto de Lei determina a possibilidade de concessão do beneplácito da justiça gratuita, para o pagamento dos emolumentos após o recebimento do valor exequendo.

Em contrapartida, a concessão do apanágio estará condicionada à prova de que teve o mesmo privilégio nos autos do processo judicial quando o título executivo for judicial, mas caso seja um documento que é considerado um título executivo extrajudicial - ou até mesmo quando não tiver recebido o apanágio da justiça gratuita na demanda processual -, o exequente poderá requerê-lo mediante o cumprimento dos requisitos necessários.

Esta necessidade de advogado haverá de ser melhor abordada mais adiante quando realizaremos uma análise acerca dos modelos executivos desjudicializados que existem na Europa e que, de certa forma, servem de inspiração para a construção do nosso modelo, em especial o português.

Do mesmo modo que existe o foro competente para o processamento da demanda executiva também haverá o cartório competente para isto, o qual, de acordo com o art. 7°, será o do domicílio do executado no caso de execução de título executivo extrajudicial ou do foro do juízo sentenciante quando o procedimento extrajudicial se fundar em título executivo judicial.

Também seguindo o mesmo procedimento que existe atualmente e que encontra-se previsto no Código de Processo Civil, o agente de execução - ou seja, o tabelião de protesto - deverá analisar o cumprimento dos requisitos necessários para o início do trâmite extrajudicial, caso contrário deverá determinar que o exequente/credor supra a ausência dos documentos essenciais à propositura do requerimento ou sane possíveis defeitos. Neste caso, o credor terá o prazo de quinze dias úteis para se manifestar.

Caso o exequente cumpra com todos os requisitos legais exigidos, o agente de execução deverá determinar a citação do devedor para o cumprimento da obrigação constante ao título executivo, além de dever pagar os juros, correção monetária, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), além dos emolumentos iniciais, nas palavras do art. 10 do Projeto de Lei.

Poderá a citação ser dispensada, no entanto, caso a intimação judicial para o pagamento voluntário tenha ocorrido há menos de um ano, podendo ser realizada com prontidão a penhora e a avaliação dos bens, para em seguida prosseguir com os atos expropriatórios.

Noutro giro, se faz necessário pontuar que há, inclusive, a previsão de citação por edital quando o devedor estiver em local incerto ou desconhecido, salientando-se que não haverá nomeação de curador especial para ele, nos termos do art. 11, §2° do Projeto de Le

Após a citação do devedor, em caso de não haver o cumprimento da obrigação inadimplida, poderá o agente de execução efetuar de pronto a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito. Deverá ocorrer a lavratura destes termos e o executado deverá ser intimado para que tenha ciência do andamento.

Ademais disso, tudo o que for lavrado poderá ser levado ao registros competentes para fins de averbação, para que haja a presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Restando frutífero o tentame citatório e não ocorrendo o pagamento do valor exequendo e também não havendo o oferecimento de impugnação, o credor poderá requerer a instauração do procedimento executivo junto ao tabelionato de protesto.

Desta forma, depreende-se que o referido Projeto de Lei permite que o devedor realize sua impugnação de forma judicial ou de forma extrajudicial. Explica-se.

De acordo com o art. 19 do Projeto de Lei, poderá ser questionada a existência de incorreção da penhora ou da avaliação diretamente ao agente de execução, dentro do prazo de quinze dias. Esta impugnação, inclusive, tem o condão de interromper a contagem do prazo para o oferecimento de embargos à execução, que só terá início após a decisão do tabelião de protesto, resolvendo o teor da impugnação.

Poderá o tabelião diante da impugnação oferecida pelo devedor realizar uma consulta junto ao juízo competente em casa de haver dúvida relacionada ao título exequendo ou ao procedimento executivo. No entanto, salienta-se que a decisão a ser proferida pelo magistrado para solucionar a dúvida suscitada não será passível de questionamentos, de acordo com o art. 20, § 2º do Projeto de Lei 6.204/2019.

Conforme o art. 21, as decisões do agente de execução que tenham capacidade de causarem danos às partes também poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida diretamente ao tabelião de protesto. Caso o agente não reconsidere-a, deverá realizar o encaminhamento da dúvida para o juízo competente. Esta decisão a ser proferida pelo magistrado, tal como a anterior, também será irrecorrível.

O Projeto de Lei também irá promover alterações em outras legislações, como no art. 525, § 11 Código de Processo Civil, pois a impugnação relativa a fato superveniente ao término do prazo do seu oferecimento, tanto quanto a referente à validade e adequação da penhora, avaliação e dos atos executivos, serão questionadas perante o tabelião de protesto

Já os embargos à execução deverão ser opostos diretamente perante o juízo competente, de acordo com o que emana o Código de Processo Civil, o que, segundo o próprio Projeto de Lei, confere ao executado o pleno contraditório e ampla defesa.

3. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

O horizonte do presente trabalho busca realizar um estudo acerca do resguardo das garantias processuais fundamentais, quais sejam o direito ao contraditório e à ampla defesa, em meio ao procedimento extrajudicial da execução civil, previsto pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019, que se encontra, atualmente, em trâmite perante o Senado Federal e tem o condão de promover grandes transformações em nosso ordenamento.

Ocorre que a previsão de institucionalizar no ordenamento jurídico brasileiro a execução extrajudicial não é uma inovação brasileira.

Em verdade, já existem outros países, em especial os europeus, que possuem a forte tendência da desjudicialização, 107 alguns em maior e outros em menor grau. Estes países avançaram na busca de medidas alternativas, ou seja, medidas que estejam cada vez menos dependentes de um provimento judicial, com o fito de promover a pacificação social e melhorar a resolução de conflitos.

Assim, é de extrema relevância analisar como os alguns países optaram por colocar em prática o procedimento extrajudicial da execução civil, já que haverá de ser pontuado que em alguns Estados houve a opção pela instituição de um modelo público desjudicializado, enquanto outros optaram pela instituição de um modelo privado, não havendo, consequentemente, a predominância de algum destes modelos em específico.

Além de pontuar acerca da opção política realizada por cada país ao optar por um modelo em específico, também é imperioso destacar acerca da defesa do devedor dentro da desjudicialização da execução civil, mais precisamente sobre quais são as disponíveis e de que forma os devedores estão protegidos para que não venham a sofrer danos ou qualquer outro tipo de ilegalidade.

Nesta esteira, de acordo com Fernando Cilurzo, os agentes podem ser de três modalidades específicas, senão veja-se:

"a variedade de agentes preponderantes contempla as três modalidades executivas aqui seccionadas, podendo ser integrantes do Poder Judiciário - casos do gerichtsvollzieher na Alemanha, do secretario judicial na Espanha e do ufficiale giudiziario da Itália -, de um órgão administrativo - o Kronofogdemundigheten na Suécia - da iniciativa privada, em geral um profissional liberar oficialmente nomeado - o huissier de justice na França ou o agente de execução em Portugal." 108

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 122.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 75.

O excerto corrobora com o exposto anteriormente acerca da escolha pelo modelo público ou privado de desjudicialização, que exerce influência direta no indivíduo encarregado da função de agente de execução.

Não se deve olvidar, também, que apesar dos países europeus terem a tendência de busca por novas ferramentas para a solução de conflitos, em alguns países existe a escolha pelo modelo público judicializado, assim como ocorre no caso do Brasil atualmente, como na Alemanha, Espanha e Itália.

Posto isto, é de extrema importância abordar no presente trabalho como é delineado o procedimento da execução civil extrajudicial nos países europeus, analisando os modelos existentes, além da defesa do executado.

3.1. MODELO PÚBLICO DESJUDICIALIZADO

Como leciona Luiz Fernando Cilurzo, a opção pelo modelo público desjudicializado prevalece nos países nórdicos, como Finlândia e Suécia.

Como bem pontuado, estes países não representam grande influência para a construção do nosso ordenamento jurídico, porque a administração pública destes Estados detém amplos poderes, razão pela qual não necessita do apoio do órgão jurisdicional com frequência. 109

O procedimento para realizar a execução da obrigação de pagar quantia na Suécia ocorre perante o Serviço de Execuções de Dívidas (*kronofogdemyndigheten*) através do oficial de execução (*kronofogde*), que é um servidor público formado em Direito e que está diretamente vinculado à administração pública e ela é a responsável pelo pagamento do seu salário. 110

Ademais, o oficial de execução sueco também se encontra submetido ao regime de responsabilidade de todos os outros servidores públicos, além de receber o suporte de outros funcionários públicos e destes há a desnecessidade de formação superior em Direito, sendo necessária apenas a realização de um curso capacitatório oferecido pela própria instituição do Serviço de Execuções de Dívidas¹¹¹.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 135.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 135.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 136.

Existe um sistema disponível para o oficial de execução que lhe permite realizar consultas nesta base de dados com o objetivo de encontrar bens do devedor que sejam passíveis de penhora.

Além disso, o oficial de execuções também possui um benefício em específico, pois poderá obter informações acerca de bens do devedor a partir de terceiros, em virtude de existir um dever geral de informação que recai sobre todo cidadão sueco, inclusive com a possibilidade de sofrer sanções pecuniárias.¹¹²

No mais, apesar de ter ao seu dispor um sistema de busca de bens penhoráveis e o benefício do dever de informação que recai sobre terceiros, o Serviço de Execução de dívidas pode exercer internamente seu próprio controle sobre os atos emanadas, além de as partes poderem recorrer ao Poder Judiciário em caso de necessidade. 113

Depreende-se, portanto, que existe a possibilidade do controle judicial ser realizado de acordo com a conveniência das partes, ou seja, é um procedimento extrajudicial que ocorre perante um órgão público de abrangência nacional, mas ao mesmo tempo não é ligado ao órgão jurisdicional, porém as decisões daquele estão sujeitas ao controle deste, sendo uma ferramenta importante tanto para o exequente quanto para o executado.

O modelo público desjudicializado também está presente em outro país europeu, a Rússia. Nele, o procedimento extrajudicial ocorre perante o Serviço Federal de Oficiais de Execução, ligado ao Ministério da Justiça. Os agentes deste órgão são dotados de amplos poderes para a realização dos atos expropriatórios ao passo que também estão sujeitos ao controle judicial de acordo com a necessidade das partes¹¹⁴.

Ademais, existem outras semelhanças com o modelo sueco de desjudicialização da execução, haja vista ser a própria administração pública responsável pela remuneração dos agentes ligados ao Serviço Federal de Oficiais de Execução e o seu valor não varia conforme volume de processos ou de bens executados, o que pode até ser considerado como fator desmotivante para o agente. 115

Além disso, o agente russo atua em todas as fases do procedimento extrajudicial - desde o recebimento do pedido de execução até mesmo a tomada dos atos de execução -,

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 136.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 136.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 136.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 136.

podendo, inclusive, determinar o cumprimento de sanções pelo devedor. Inclusive, estas sanções também serão passíveis de serem cobradas perante o próprio Serviço Federal de Oficiais de Execução. 116

Por fim, outro país que adotou - de certa forma - este modelo são os Estados Unidos da América. Isto se dá porque com base na organização política do país, cada Estado possui competência legislativa maior em virtude da autonomia, havendo, desta maneira, em cada estado uma forma diferente de se realizar a execução. 117

Porém, considerando que grande parte dos estados se inspirou na *Federal Rules of Civil Procedure* (inspirada no modelo inglês), pode-se afirmar que há em comum a opção pela realização do procedimento executivo pela via administrativa, razão pela qual Luiz Fernando Cilurzo considera o país como adotante, em sua maioria, do procedimento público desjudicializado.¹¹⁸

Desta forma, conseguimos analisar neste tópico como alguns países optaram pela realização do procedimento executório pela via administrativa, ou seja, adotaram o modelo público desjudicializado.

Em comum, depreende-se que a execução ocorre perante um órgão incumbido desta função, além de também dever realizar os atos de execução. No entanto, as partes podem recorrer à via judicial para questionar casos de suposta ilegalidade.

Depreende-se, em resumo, que o Projeto de Lei n. 6.204/2019 não prevê a institucionalização do procedimento executório através do modelo público desjudicializado, uma vez que o dito projeto objetiva passar esta função para o Tabelião de Protesto de Títulos.

3.2. MODELO PRIVADO DESJUDICIALIZADO

O modelo privado, em contrapartida ao modelo público desjudicializado, é responsável por conceder ao ente privado as maiores atribuições no tocante às execuções, ou seja, neste modelo, ele será o responsável por conduzir o procedimento extrajudicial.

Assim, o agente de execução será responsável pela tomada de decisão acerca dos atos expropriatórios, e, além disso, não haverá ligação direta com o órgão jurisdicional.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 137.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 136.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 137.

Salienta-se que este é o modelo adotado por Portugal e pela França e será devidamente alinhavado a seguir. ¹¹⁹

3.2.1. França

Na frança, o procedimento extrajudicial da execução está discriminado pelo *Code des* procédures civiles d'exécution, o qual prevê a existência do juissier de justice (oficial de justiça) e o juge de l'exécution (juiz de execução). 120

O *juissier de justice* é um profissional liberal privado e formado em direito, com remuneração paga pelas partes do procedimento. Ademais disso, exerce função pública e seus poderes são regulamentados com minúcia, uma vez que a atividade exercida por este funcionário é dotada de extrema relevância. ¹²¹

Em verdade, pode-se afirmar que o *juissier de justice* tem amplos poderes, pois detém o monopólio da execução forçada de decisões judiciais, podendo também por este motivo tomar as medidas necessárias para assegurar a conservação dos bens.

Este agente, apesar de ser nomeado pelo *Garde des Sceaux* (Ministério da Justiça), é responsabilizado pessoalmente por todos os atos que praticar no curso do procedimento.

Por fim, ele também não precisa que seja concedida a fórmula executiva, ou seja, ele não precisa de uma autorização judicial para instaurar o procedimento da execução desjudicializada.

De acordo com o *Code des procédures civiles d'exécution*, quando a penhora incide sobre bens móveis ou sobre valores em moeda corrente, poderá ser realizada integralmente pelo próprio *juissier de justice*, que irá efetuar a notificação inicial, a penhora e a alienação pública.

Desta forma, depreende-se que não há a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional no curso do procedimento extrajudicial executório, porque apenas haverá a sua presença quando o executado opor embargos. 122

O *juissier de justice* poderá, ainda, realizar propostas que viabilizem a solução do conflito de forma mais consensual possível, ou seja, sem estimular o surgimento de problemas

120 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 139.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 140.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 138.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 141.

que sirvam de empecilho, podendo propor um plano de pagamento, a celebração de acordos, método executivo mais adequado, além de poderem requerer o uso de reforço policial. ¹²³

Nos casos em que a penhora deve recair sobre bens móveis, o *Code des procédures civiles d'exécution* também prevê um procedimento especial, não adotando a desjudicialização por completa, prevendo a atuação conjunta do *juissier de justice* com o *juge de l'exécution* competente, no qual o juiz da execução será responsável pela realização da penhora e venda dos bens, enquanto o oficial de justiça será responsável por cumprir com todas as decisões tomadas pelo magistrado. 124

3.2.2. Portugal

Outro modelo privado de desjudicialização da execução que merece ser abordado no presente trabalho é aquele adotado por Portugal. Salienta-se, inclusive, que o ordenamento jurídico português é grande influenciador do nosso próprio ordenamento.

Após recentes reformas no código processual civil português, o procedimento executório em muito se assemelhava com o brasileiro, uma vez que o seu curso se dava perante o Tribunal, que era responsável por exercer a jurisdicionalidade do Estado, além de haver a necessidade de um título executivo idôneo e passível de ser executado.

Havia, em suma, excessiva jurisdicionalização da tutela executiva, com a concentração dos atos de execução na figura do magistrado, bem como as diligências administrativas inerentes ao trâmite dos feitos.¹²⁵

Desta forma, considerando a existência de demandas consideradas de baixa complexidade que consumiam em demasiado o acervo judiciário português, bem como a busca pela uniformização na resolução de conflitos dentro dos países integrantes da União Europeia, houve o estímulo de alternativas que promovessem a redução do Poder estatal nos litígios, com a entrega de algumas funcionalidades ao ente ligado à iniciativa privada. 126

A reforma promovida em 2003 já iniciou a desjudicialização de algumas atividades, com a retirada de algumas decisões das mãos do órgão jurisdicional. Para Rodrigues e Rangel, a referida reforma tinha o objetivo de "libertar o juiz das tarefas processuais que não

124 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 141.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 141.

¹²⁶ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 142.

envolvem uma função jurisdicional e os funcionários judiciais de tarefas a praticar fora do tribunal". ¹²⁷

Como um exemplo disso, houve a mudança da competência executiva que passou a ser do solicitador de execução - que assumiu o exercício de agente de execução - e não mais do magistrado. Em contrapartida, ainda cabia ao juiz o dever de realizar o controle de legalidade das decisões tomadas pelo solicitador¹²⁸, não havendo a desjudicialização por inteiro, pois restou mantido o seu poder de decisões.¹²⁹

De acordo com Flávia Pereira Ribeiro, a reforma de 2003 provocou a mudança da competência do agente responsável pela condução do feito executório, o qual assumiu as responsabilidades pelo exercício da atividade. 130

É por este motivo que o jurista Miguel Teixeira de Souza defende o seguinte: "enquanto o agente de execução executa mas não decide, o juiz de execução decide mas não executa, (...) havendo funções complementares". ¹³¹

Além disso, também destaca que, em concordância com Humberto Theodoro Júnior, "não cabe ao moderno juiz português, em regra, ordenar a penhora, a venda ou o pagamento (...). Tais atos, sem embargo de eminentemente executivos passaram a caber ao agente de execução". ¹³²

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 142.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGELS, Rafael Calmon. **O procedimento extrajudicial préexecutivo lusitano (pepex): algumas lições para o sistema brasileiro**. Revista de Processo. Rio de Janeiro, Volume 282, ago. 2018, p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO. Acesso em 18.11.2021.

¹²⁸ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 143.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGELS, Rafael Calmon. **O procedimento extrajudicial pré- executivo lusitano (pepex): algumas lições para o sistema brasileiro**. Revista de Processo. Rio de Janeiro, Volume 282, ago. 2018, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO. Acesso em 18.11.2021.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 76.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 76-77.

Essas mudanças no processamento dos feitos executórios, os quais passaram a ser essencialmente administrativos¹³³, no entanto, não tiveram o condão de serem colocadas em prática em sua integralidade por uma série de dificuldades existentes naquela época para o devido cumprimento pelo "órgão da execução fiscal". ¹³⁴

Um dos principais fatores foi a ausência de recursos humanos e recursos materiais, além da falta de capacitação destes solicitadores de execução. Este também é o entendimento de Sousa, Marques e Pimenta, que acreditam que a reforma de 2003 foi implantada de forma precipitada. 136

Diante desta problemática, o governo português editou o Decreto-Lei 226/2008, trazendo novas previsões legais que favoreciam a tendência da desjudicialização dos conflitos, ¹³⁷ provocando novamente mudanças na competência do magistrado e nas atividades do solicitador. ¹³⁸

Com a reforma promovida em 2008, houve o fim de algumas simples formalidades processuais, justamente objetivando restringir a intervenção do juiz apenas e tão somente em situações de extrema necessidade ao invés de situações corriqueiras ligadas à questões burocráticas. 139

Ademais, houve a instituição do processo digital, de uma lista pública relatando as execuções que não lograram êxito em virtude da ausência de bens do executado - para evitar

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 77.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 143

SOUSA, Miguel Texeira de.; MARQUES, João Paulo Remédio; PIMENTA, Paulo. **A verdade**

sobre a reformada acção executiva. ASJP, 2010, n.p. Disponível em: http://www.asjp.pt/2010/07/28/averdade-sobre-a-reforma-da-accao-executiva/. Acesso em 20.11.2021.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 143-144.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGELS, Rafael Calmon. **O procedimento extrajudicial pré- executivo lusitano (pepex): algumas lições para o sistema brasileiro**. Revista de Processo. Rio de Janeiro, Volume 282, ago. 2018, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO. Acesso em 18.11.2021.

.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 77.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

futuros procedimentos extrajudiciais inúteis¹⁴⁰ -, além da criação de uma Comissão para ter uma base de dados acerca da eficiência das execuções.¹⁴¹

A reforma de 2008 também trouxe uma preocupação maior quanto à eficácia do procedimento extrajudicial da execução, pois concluiu-se que a reforma promovida em 2003 era demasiadamente protecionista em relação aos bens do devedor, dificultando a resolução dos litígios e a satisfação do crédito. 142

No entanto, de acordo com Cilurzo, a principal alteração realizada pela reforma de 2008 foi no tocante ao agente de execução, senão veja-se:

"Contudo, a principal mudança veio com o reforço do papel do agente de execução, com o aumento dos poderes, outorgando-lhes inclusive atos de cunho jurisdicional - com consequente redução na atuação dos juízes -, contingente e melhora na remuneração, além de autorizar sua livre destituição pelo exequente, tornando essa relação em algo muito próximo a um mandato de direito privado, a despeito do exercício de função pública." ¹⁴³

Ocorreu, além do aumento do número de agentes de execução e da possibilidade da sua livre destituição pelo exequente, a modificação do regime remuneratório do agente, para que a profissão conseguisse despertar o interesse de mais profissionais jurídicos, além da introdução do instituto da arbitragem na tutela executiva. 144

Além disso, para exercerem a atividade de agente de execução não haveria mais a necessidade de dedicação exclusiva, razão pela qual poderiam continuar exercendo a advocacia em concomitância. 145

A reforma de 2008 visava reduzir o números de processos judiciais inúteis e favorecer o interesse do exequente no procedimento extrajudicial da execução, levando o legislador português a adotar uma série de medidas voltadas para esta finalidade, como: promover a publicidade da situação judicial e patrimonial do devedor, o fim do direito do executado de nomeação de bens à penhora, a ordem de início da penhora através do bem mais fácil de realizar e a presunção de que os bens móveis na posse do executado são de sua titularidade. 146

141 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 144.

143 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 144.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

Por isso pode-se afirmar que a realização das reformas portuguesas teve o condão de modificar toda estrutura existente no ordenamento jurídico português até então, uma vez que houve a desjudicialização da execução, a qual passou a ser conduzida pela seara privada na figura do agente de execução, que assumiu o papel de auxiliar de justiça. 147

E justamente denotando a importância do papel do agente de execução que cumpre enfatizar que o art. 719 do Código de Processo Civil Português reconhece que "cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executiva que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consulta de bases de dados…". ¹⁴⁸

Ademais, os agentes de execução são escolhidos pelos exequentes com base em uma lista disponibilizada pela Câmara de Solicitadores, conforme se depreende do art. 720 do CPC Português¹⁴⁹, sendo livre a nomeação bem como a sua destituição, sendo preciso apenas que o exequente informe os motivos pelo qual deseja destituí-lo¹⁵⁰ e os seus efeitos surtirão a partir da comunicação ao agente¹⁵¹.

Da mesma forma, o agente de execução também pode se recusar para conduzir o procedimento extrajudicial, nos termos do art. 720, 8 do código de processo comum de Portugal. 152

Ademais, os agentes de execução não se encontram subordinados ao magistrado, e a remuneração destes funcionárioss se dá com base nos honorários, podendo cobrar valores inferiores aos previstos pela Portaria n. 331-B, porém nunca excedentes, devendo haver,

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 719, 1: Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 720, 1: O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 147.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 720, 4: Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 720, 8: A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

também, o reembolso de todas as despesas realizadas e comprovadas¹⁵³, conforme preconiza o art. 720, 5 do CPC Português.¹⁵⁴,

Com base nestas características relatadas acima, há para Cilurzo o entendimento de que estas peculiaridades do agente de execução "acentuam seu caráter privado" e, via de consequência, reafirmam o modelo escolhido pelo legislador português.

Já no tocante à sua responsabilização, o agente de execução responde solidariamente com o Estado, tendo em vista que "o exercício das atividades executivas do agente de execução é uma atividade paraestatal, delegada pelo Estado para a celeridade do processo judicial e a efetividade do processo de execução". ¹⁵⁶

Nestes termos, a lei n. 76/2007 é responsável por definir os limites da responsabilidade civil do Estado e do agente de execução, que recebeu o seguinte tratamento:

"quando se tratar de danos causados por ações ou omissões ilícitas do agente cometidas por culpa leve, a responsabilidade será exclusiva do Estado; por dolo ou negligência, a responsabilidade será solidária, pois tanto o Estado quanto o agente de execução serão responsabilizados" 157

Denota-se, portanto, da leitura do excerto acima, que o Estado não pode se eximir da responsabilidade caso haja a prática de atos ilícitos por parte do agente de execução. ¹⁵⁸

Ademais, depreende-se que os agentes são dotados de muita liberdade para a condução do procedimento extrajudicial e para a tomada dos atos executivos, retirando das mãos do magistrado o dever de lidar com os feitos executórios, conforme podemos perceber inclusive pela abordagem de trechos do código de processo civil português ora debatidos.

Além da figura do agente de execução existe também o juiz de execução, o qual encontra diversas similaridades com o papel do juiz de execução que existe no procedimento desjudicializado francês.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 720, 5: As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 147.

¹⁵⁵ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2016, p. 147.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.

Com a reforma de 2008 no ordenamento jurídico português, o juiz de execução teve uma redução nas suas atribuições, devendo haver a sua intervenção quando estiver diante de efetivo conflito ou questão relevante.¹⁵⁹

Em suma, o poder do magistrado se restringiu aos poderes de tutela e controle do processo, como, por exemplo, solucionar questões pontuadas pelas partes, terceiros intervenientes ou até mesmo pelo agente de execução, para assegurar que não haja a violação de direitos.¹⁶⁰

Desta forma é plenamente cabível afirmar que o juiz de execução deixou de ser responsável pela condução da tutela executiva, uma vez que esta atividade passou a ser do agente de execução, que é o funcionário dotado de amplos poderes para o exercício desta atividade.

Salienta-se, neste ínterim, que ao magistrado cabe a resolução das reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução e, além disso, as decisões emanadas pelo magistrado são irrecorríveis.

Inclusive, o art. 723, 1, b também atribui ao juiz o papel de julgar a oposição à execução e à penhora, podendo inclusive arbitrar multa caso manifestamente injustificada, que inclusive pode ser estendida para o agente de execução. 161

Cumpre informar que o procedimento executório português prevê dois ritos para a sua realização: o ordinário e o sumário - este deverá ser aplicado em situações raras, como execução fundada em sentença arbitral. 162

Sendo assim, o rito sumário difere do ordinário, pois nele não é preciso que haja despacho liminar, prevendo, por consequência, o "recebimento e processamento do requerimento executivo inicial diretamente pelo agente executivo, e a realização da penhora antes da citação do executado". ¹⁶³

No procedimento ordinário, ao efetuar o protocolo do documento que muito se assemelha a uma petição inicial junto à secretaria do Tribunal, o exequente, patrocinado por

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 149.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 151.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 148.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 723, 1, c: Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 152.

advogado ou não, deverá cumprir com alguns requisitos essenciais (como partes e pedido), além de também dever indicar qual será o agente de execução responsável por conduzi-la. ¹⁶⁴

A secretaria do Tribunal poderá se recusar a processar o procedimento e esta decisão será recorrível ao juiz de execução, caso contrário será realizada a notificação do agente e os autos serão remetidos ao juiz de execução para que ordene a correção de vícios ou determine a citação do executado. 165

Salienta-se que o despacho ordenando a citação é cumprido pelo agente de execução e o documento informa acerca da possibilidade do executado se opor mediante embargos.

Ademais a citação poderá ser dispensada caso o exequente comprove existir a possibilidade de perda de sua garantia patrimonial com a realização do ato. 166

Noutro giro, a defesa do executado deverá ser realizada mediante oposição de embargos perante o próprio Tribunal e deverá ser realizada no prazo de 20 dias a partir da citação, conforme art. 728, 1, do código de processo comum.

Além disso, a defesa deverá ser fundada em algum dos itens do art. 729 do mesmo diploma normativo, como a inexistência do título ou a falsidade do processo, ¹⁶⁷ ou seja, poderá questionar a existência, validade, exequibilidade do título executivo, bem como a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, questões de ordem pública atinentes ao processo de execução e "fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação". ¹⁶⁸

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 152.

¹⁶⁴ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 151-152.

¹⁶⁶ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 152.

Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 729, estas são as matérias que podem ser veiculadas pelo executado nos embargos à execução, senão veja-se: Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) Inexistência ou inexequibilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.

¹⁶⁸ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 154

Haverá, no entanto, a possibilidade de o executado alegar qualquer matéria de defesa quando o título executivo não derivar de um processo de conhecimento. 169

Ademais, pode-se até compreender que justamente por prever hipóteses restritas que podem ser veiculadas na defesa do executado que existe a possibilidade do juiz atribuir multa caso vislumbre que os embargos são meramente protelatórios.

Após o oferecimento de embargos à execução, o juiz de execução poderá rejeitá-la liminarmente quando verificar que fora oposta fora do interregno prazal, bem como nos casos em que vislumbrar um fundamento de defesa que não condiz com o título ou nos casos em que a improcedência for manifesta. 170

No entanto, quando não houver hipótese para rejeição liminar, haverá o recebimento dos embargos seguido da notificação do exequente para manifestar-se diante da defesa do executado, também no prazo de 20 dias, permitindo-lhe exercer o contraditório. 171

Seja no caso de rejeição liminar ou no caso de improcedência e/ou procedência da oposição, caberá a interposição de apelação 172, conforme artigo 853 do código de processo civil português. 173

Quando decidir pelo prosseguimento do procedimento executivo, haverá a comunicação do agente executivo, através da secretaria, para que se iniciem os atos expropriatórios e para que não se olvide de cumprir a "cláusula geral de proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito de adimplemento do credor". 174

Por fim, quanto ao próprio procedimento executivo extrajudicial, é importante registrar no presente trabalho que caso o executado entenda que existe alguma ilegalidade na

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 155.

Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 155

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 155

 $^{^{169}}$ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 154.

⁷¹ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de

¹⁷³ Lei Portuguesa n. 41 de 26 de junho de 2013: Art. 853 - 1 - É aplicável o regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da ação executiva. 2 - Cabe ainda recurso de apelação, nos termos gerais: a) Das decisões previstas no n.º 2 do artigo 644.º, quando aplicável à ação executiva; b) Da decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução; c) Da decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda; d) Da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição. 3 - Cabe sempre recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo do disposto do artigo 734.º. 4 - Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos nos termos dos n.os 2 e 3 de decisões que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.

¹⁷⁴ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 155.

realização da penhora, esta poderá ser questionada pelo meio adequado para isso, qual seja a oposição à penhora, que poderá ocorrer na própria execução ou através de "ação de conhecimento autônoma". ¹⁷⁵

Ademais, além dos agentes de execução e dos juízes de execução, existiu também a figura da Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE), criada com a finalidade de controlar o exercício da função dos agentes de execução, ou seja, dos solicitadores, por intermédio do Decreto-Lei n. 226/2008 e regulamentado pelo Decreto-Lei n. 169/2009. 176

À CPEE cabia a formação dos agentes, além de avaliá-los disciplinarmente, podendo até mesmo ordenar a exclusão do funcionário ao vislumbrar a existência de conduta inadequada, denotando o caráter independente da referida.¹⁷⁷

Apesar disso, houve a exclusão da referida CPEE com o advento da Lei n. 77/2013 e suas atribuições passaram a ser desempenhadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), que é uma "entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias". ¹⁷⁸

O seu serviço é prestado de forma externa, ou seja, auxiliando de acordo com a necessidade, de forma que não atua no próprio procedimento executório extrajudicial, pois imprescindível para assegurar a segurança jurídica da opção executiva realizada pelo ordenamento português com a adoção do modelo privado desjudicializado.¹⁷⁹

Ocorre que, apesar dos esforços com a realização das reformas de 2003 e de 2008, ainda existem alguns empecilhos, como exemplo disso houve a criação de poucos cargos de juízes de execução, havendo a necessidade do exercício desta função pelos próprios juízes dotados de competência ampla. 180

Desta forma, foi importante a realização desta abordagem pelos modelos públicos e privados desjudicializados, para haver uma maior compreensão acerca do modelo de desjudicialização da execução que o projeto de lei n. 6.204/2019 pretende instaurar no ordenamento jurídico brasileiro.

176 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 150.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 150.

178 CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 150.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 151.

¹⁸⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 150.

¹⁷⁵ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 156-157.

4. DA NECESSIDADE DA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PL 6204/2019

Destarte, ao longo do presente trabalho houve a abordagem acerca da recente tendência pela busca de soluções de conflitos na esfera extrajudicial, bem como houve uma análise acerca das previsões já existentes em nosso ordenamento que indicam a tendência do legislador pela adoção da desjudicialização da execução.

Além disso, realizou-se uma análise sobre este fenômeno em outros ordenamentos, em especial França e Portugal, e agora será realizado um estudo acerca das garantias do devido processo legal, asseguradas pela Carta Magna, no curso do procedimento extrajudicial previsto pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Neste ínterim, impende destacar que o artigo 60 da Constituição Federal de 1988 elege quais pontos do referido diploma são passíveis de sofrerem alteração, sendo o §4º do mesmo artigo bem claro ao eleger quais pontos, no entanto, deverão permanecer incólumes, sendo estes denominados cláusulas pétreas.

No entanto, não se deve olvidar que a tutela executiva não é um simples processo. Em verdade, é uma demanda que objetiva o cumprimento de uma obrigação, que ocorrerá através da privação dos bens do executado quando não houver o pagamento voluntário.

Em razão disso, é indispensável que ocorra um processo devido, ¹⁸¹ o qual será essencial para prevenir o cidadão de sofrer possível abuso de poder. ¹⁸²

Desta maneira, o princípio constitucional do devido processo legal, previsto pelo art. 5°, LIV da CF/88, é norma fundamental, razão pela qual norteia e sustenta todo o Código de Processo Civil, para que ele esteja dentro dos parâmetros da constitucionalidade. 183

Em razão de tamanha importância, o devido processo legal não deve estar restringido apenas à esfera judicial. Em verdade, ele deve ser aplicado também às relações jurídicas privadas, seja ele legislativo ou administrativo. ¹⁸⁴

Da mesma maneira que a duração razoável do processo, a ampla defesa e o contraditório são verdadeiras "concretizações do devido processo legal" ¹⁸⁵.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 74.

¹⁸⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**, 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 989.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 68.

¹⁸³ DIDIER Jr.,Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 71-73.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 76.

Por isso, dentro do estudo dos direitos e garantias fundamentais, encontramos em um dos incisos do art. 5º da Carta Política, mais precisamente no LV, que deverá ser assegurado às partes, seja na esfera judicial ou na esfera administrativa, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste ponto específico, com base nas palavras de Daniela Almeida da Costa e Fabiana Oliveira Bastos de Castro:

"a Constituição Federal de 1988 inovou ao inserir diversas garantias no corpo de seu texto, e foi além, trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, quais sejam, direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Inegavelmente uma das mais importantes garantias expressamente positivadas pela atual Constituição foi à do princípio do devido processo legal, do qual derivam os princípios do contraditório e a ampla defesa." 186

Portanto, a partir do presente tópico será efetuada uma análise acerca do resguardo dos direitos e garantias individuais do devido processo legal.

4.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS: A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Como já narrado previamente, os direitos à ampla defesa e ao contraditório encontram-se inseridos no rol de garantias fundamentais dos indivíduos ao passo que também são corolários do princípio do devido processo legal.

Neste ínterim, o devido processo legal é de suma importância ao cidadão haja vista atribuir a ele uma proteção em dois sentidos: no âmbito material e no âmbito formal.

Na dimensão material, é responsável por assegurar abrigo ao direito à liberdade, enquanto na dimensão formal, determina que o Estado assegure o "direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável". ¹⁸⁷

Esta determinação da existência de um devido processo legal quando da promulgação da constituição da República de 1988, constituiu inovação dentro de nossa ordem jurídica, instituindo o "direito fundamental ao processo justo no direito brasileiro". ¹⁸⁸

COSTA, Daniela Almeida da, CASTRO, Fabiana Oliveira Bastos de. A assistência de advogado na investigação preliminar: garantia fundamental ou mera formalidade?, Revista Internacional CONSINTER de Direito, vol. V, n. IX, 2º semestre de 2019, Porto, Portugal, 2019, p. 53, Disponível em: https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-eindividuais-homogeneos/a-assistencia-do-advogado-na-investigacao-preliminargarantia-fundamental-ou-mera-formalidade/">https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-eindividuais-homogeneos/a-assistencia-do-advogado-na-investigacao-preliminargarantia-fundamental-ou-mera-formalidade/">https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-eindividuais-homogeneos/a-assistencia-do-advogado-na-investigacao-preliminargarantia-fundamental-ou-mera-formalidade/

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, n.p.

Desta forma, em conformidade com Didier, este princípio "é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório". ¹⁸⁹

Neste ínterim, considerando a natureza da tutela executiva, é imperioso que no seu curso seja esta garantia assegurada, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem os atos expropriatórios, invadindo a esfera de bens do devedor.

Assim temos que o devido processo pressupõe a existência de um procedimento justo e adequado, porque através dele haverá a "pretensão à justiça e a pretensão à tutela jurídica". ¹⁹⁰

Cumpre sobrelevar que nas palavras de Periandro e Archanjo, o contraditório representa o dever de resguardar às partes que litigam, seja judicialmente ou extrajudicialmente, o direito da parte de ser cientificada acerca do andamento do processo e/ou procedimento, assegurando-lhes a "possibilidade de sobre ela debater e, com isso, influenciar no julgamento a ser realizado". ¹⁹¹

O contraditório, deste modo, requer a participação das partes tanto no curso do procedimento/processo judicial do mesmo jeito que o resultado, pois é instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório". 192

Como complemento, a ampla defesa corresponde justamente ao direito de defesa, é o direito de resistência no processo judicial ou administrativo, para que as partes estejam em paridade. ¹⁹³

Já de acordo com Alexandre de Moraes, assegurar a ampla defesa consiste em dar condições às partes para que tenham a possibilidade de "esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário", ¹⁹⁴ razão pela qual ele defende que o contraditório consiste na própria materialização da ampla defesa. ¹⁹⁵

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 91.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, n.p.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida e ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos** fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da constituição federal de 1988. Editora dialética p. 431

dialética, p. 431.

192 DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 99.

¹⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, n.p.

¹⁹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

É justamente neste sentido que Moraes defende que o exercício do contraditório possui uma ligação muito importante com o direito de igualdade das partes, bem como o direito de ação, ¹⁹⁶ seguindo Sarlet, Marinoni e Mitidiero este mesmo caminho ideológico. ¹⁹⁷

E, reiterando-se o exposto na Carta Magna, haverá de ser resguardado o devido processo legal e seus corolários no processo administrativo, senão veja-se as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

"Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais — civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais — como os não jurisdicionais — administrativo, legislativo e arbitral — submetem-se à cláusula do processo justo para sua adequada conformação. Mesmo os processos não jurisdicionais entre particulares , quando tendentes à imposição de penas privadas ou restrições de direitos, devem observar o perfil organizacional mínimo de processo justo traçado na nossa Constituição. Fora daí há nulidade por violação do direito ao processo justo." 198

Reforçando este entendimento, importa ressaltar a Lei n. 9.874 de 1999, a qual é responsável por estabelecer diretrizes para o processo administrativo, que determina em seu art. 3º que deverá ser assegurado o contraditório. Além disso, ela também assegura uma série de garantias aos acionados que visam efetivar este direito, ressaltando a importância da presença destes direitos na esfera extrajudicial.

Contudo, o Estado não deve permitir que as partes, utilizando-se das premissas da ampla defesa e do contraditório, atuem de maneira a retardar a solução do conflito, como nos casos em que há o descumprimento de determinado prazo fixado, havendo, por conseguinte, plena legalidade. 199

Assim, diante da existência de restrição ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório - o que via de consequência violaria o devido processo legal - no procedimento desjudicializado da execução civil, haverá de ser o referido considerado nulo diante da afronta à Constituição Federal de 1988, ressaltando daí a importância do presente estudo.

4.2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA PREVISTA PELO PROJETO DE LEI 6204

Após uma breve análise acerca dos institutos essenciais à garantia do devido processo legal judicial e/ou extrajudicial, cumpre, neste tópico, realizar um estudo sobre as disposições

 $^{^{196}}$ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, n.p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, n.p.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 433.

do projeto de lei para averiguarmos a sua legalidade, em especial com base no atendimento dos requisitos essenciais do contraditório e da ampla defesa, mas sem deixar de lado a principal pauta, qual seja a solução de conflitos com o mínimo de recursos e o máximo do resultado, segundo Fredie Didier Jr.²⁰⁰

Como já fora dito, o referido Projeto de Lei objetiva retirar o exercício de agente de execução das mãos do magistrado, passando o procedimento executivo para a esfera extrajudicial, que passará a ser conduzido exclusivamente pelo Tabelião de Protesto de Títulos.

De acordo com Caio Amuri Varga, de fato é compreensível que exista uma aflição diante da possibilidade de um projeto de desjudicialização da execução acarretar em perda ou prejudicialidade nos direitos e nas garantias fundamentais do executado. Este é um dos motivos pelo qual uma parte da doutrina rejeita esta possibilidade que permite a adoção de meios expropriatórios sem a presença do Poder Judiciário.²⁰¹

Inclusive Marcus Lívio Gomes, ao abordar especificamente sobre a possibilidade de ocorrer a execução fiscal sem a intervenção do Poder Judiciário, defende que a ocorrência da execução fiscal de maneira desjudicializada precisa ocorrer mediante a conjugação de todas as garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, devendo permitir, além disso, o resguardo da guarida judicial.²⁰²

Como já fora abordado no terceiro capítulo, alguns ordenamentos estrangeiros adotaram uma posição que implica em "reduzir o papel do juiz na prática de atos executivos", ²⁰³ porém independente da opção pelo modelo público ou privado, é resguardada a possibilidade de o magistrado avaliar determinados aspectos do procedimento, como a regularidade e a legalidade das atividades executados. ²⁰⁴

AAncia_no_processo_executivo_brasileiro Acesso em: 26.10.2021

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 105.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 106-107.

²⁰³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução brasileira**, p. 9. Disponível em https://www.academia.edu/17569456/2014_Tend%C3%AAncias_evolutivas_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil. Acesso em 15.11.2021.

.

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro**. Revista de Processo. vol. 296. ano 2019, out. 2019, p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/40427230/A_delega%C3%A7%C3%A3o_do_exerc%C3%ADcio_da_compet%C3%AAncia no processo executivo brasileiro Acesso em: 26.10.2021

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução brasileira**, p. 9. Disponível em https://www.academia.edu/17569456/2014_Tend%C3%AAncias_evolutivas_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil. Acesso em 15.11.2021.

Impende destacar que de acordo com a Constituição Federal, qualquer cidadão detém o poder de recorrer ao Poder Judiciário diante de uma necessidade, uma vez que "todo sujeito de direito tem o direito de ação". 205

Não se deve olvidar, então, que o projeto de lei promoverá a alteração das disposições do CPC bem como de outras leis ordinárias, 206 mas sob "delegação, intervenção e fiscalização direta"²⁰⁷ do Poder Judiciário e com o devido resguardo das garantias constitucionais.

Ou seja, o Projeto de Lei atende o preceito insculpido pelo art. 5°, XXXV, permitindo que se recorra ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito. Respeita-se, por conseguinte, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se consubstancia através da garantia de o indivíduo ter acesso ao órgão jurisdicional. ²⁰⁸

De acordo com Didier, a inafastabilidade da jurisdição garante o "direito de provocar o judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional o direito ao recurso, por exemplo". 209

Desta forma, convém esclarecer que o projeto de lei em momento algum prevê a possibilidade de o exequente adotar as medidas expropriatórias cabíveis para que haja o adimplemento da obrigação constante ao título executivo.

Em verdade, passará esta funcionalidade para o agente de execução - que não integrará um órgão jurisdicional do Estado -, que deverá oportunizar a realização de defesa do executado e irá exercer sua atividade sob o controle do Poder Judiciário.

Todas essas transformações propostas pelo projeto de lei 6.204/2019 seguem a busca pela melhora do funcionamento do Estado e de suas instituições, buscando melhorar a funcionalidade de sua atividade. 210

²⁰⁶ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e** sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. vol. 313. ano 46. São Paulo: Ed. RT, março 2021, p. 2. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e _sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_p

²⁰⁵ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 204.

arte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

PARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de 313. ano 46. São Paulo: Ed. RT, março 2021, p. 6. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras impress%C3%B5es sobre o PL 6204 19 cr%C3%ADticas e sugest%C3%B5es acerca da tentativa de se desjudicializar a execu%C3%A7%C3%A3o civil brasileira p arte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

208 DIDIER Jr.,Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte

geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 200.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 200.

Essa é a própria materialização da busca por um melhor gerenciamento das instituições estatais e dos funcionários, "repartindo ou delegando as tarefas anexas ou menos nucleares da função jurisdicional, em nome da eficiência". ²¹¹

Assim, a reorganização das funções exercidas pelos integrantes do órgão jurisdicional estatal com sua repartição, permite que as tarefas sejam desempenhadas por indivíduos em condições mais benéficas. Ocorre, dessa maneira, o respeito à inafastabalidade da jurisdição, pois se transfere para o agente de execução a tomada de alguns atos, mas sem afastar a competência do magistrado para atuar evitando lesão ou ameaça a direito.²¹²

Conclui-se, então, que o Projeto de Lei prevê um controle de legalidade das decisões emanadas pelo Tabelião, além da possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas pelo agente de execução.

Um exemplo disto é justamente a garantia de o executado poder buscar socorro ao juízo competente em algumas situações, conforme prevê o art. 18 e o art. 20 do Projeto, respeitando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Como já dito, a existência deste projeto na atualidade se dá em virtude da recente visão processualista de retirar de funções executivas do magistrado²¹³, uma vez que é demasiadamente custoso para o Estado manter este funcionário público, havendo, por lógica, a necessidade de deixar em suas mãos a tomada de decisões que exijam sua atuação, transferindo para terceiros menos custosos e mais especializados, de acordo com Paula Costa e Silva.²¹⁴

ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. Revista de Processo. vol. 296. ano 2019, out. 2019, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/40427230/A_delega%C3%A7%C3%A3o_do_exerc%C3%ADcio_da_compet%C3%AAncia_no_processo_executivo_brasileiro Acesso em: 26.10.2021

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro**. Revista de Processo. vol. 296. ano 2019, out. 2019, p. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/40427230/A_delega%C3%A7%C3%A3o_do_exerc%C3%ADcio_da_compet%C3%AAncia_no_processo_executivo_brasileiro Acesso em: 26.10.2021

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um).** Revista de Processo. vol. 313. ano 46. São Paulo: Ed. RT, março 2021, p. 8. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_p arte um . Acesso em: 27.10.2021.

arte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

214 FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. vol. 313. ano 46. São Paulo: Ed. RT, março 2021, p. 8. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e

_

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro**. Revista de Processo. vol. 296. ano 2019, out. 2019, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/40427230/A_delega%C3%A7%C3%A3o_do_exerc%C3%ADcio_da_compet%C3%AAncia_no_processo_executivo_brasileiro Acesso em: 26.10.2021

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A delegação do exercício da competência no processo executivo**

Salienta-se, neste ínterim, que o Tabelião do Cartório de Protesto de Título já é fiscalizado no exercício de suas atribuições, de forma que pode-se concluir - a princípio - que não haverá impossibilidade de atacar suas decisões ou até mesmo analisar possível quebra de conduta, ²¹⁵ como a criação de óbices para o trâmite do procedimento extrajudicial. ²¹⁶

Denota-se, como resultado, que o projeto de lei prevê a possibilidade de as partes recorrerem ao magistrado caso a execução extrajudicial não atenda aos patamares da legalidade, do mesmo modo que prevê ao executado a possibilidade de realizar a sua defesa.

Salienta-se que estes pontos são de extrema relevância, pois em concomitância com o princípio da imparcialidade do juiz, do contraditório, da ampla defesa, além de a função jurisdicional também ocorrer de forma distinta da que possuímos atualmente em vigência, provocarão importantes mudanças na relação entre o exequente e o executado, bem como no curso do procedimento.²¹⁷

O próprio projeto, em suas justificações, defende o seguinte:

"Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil." ²¹⁸

Salienta-se que a justificação se dedica à defesa da aprovação do projeto de lei 6.204/2019 uma vez que o contraditório e a ampla defesa são responsáveis por conferir isonomia entre as partes.²¹⁹

Ademais, "presta contas aos litigantes, conformando, no processo, a participação democrática dos cidadãos na atuação do Estado". ²²⁰

Desta forma, bem como considerando que os princípios da ampla defesa e do contraditório buscam assegurar que as partes não sejam surpreendidas no curso do

²¹⁹ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 77.

--

_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_p

arte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

215 FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). Revista de Processo. vol. 314. ano 46. São Paulo: Ed. RT, março 2021, p. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_p arte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

216 HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº

https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de projeto de lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p 164-205, set. / dez. 2020, p. 185. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 14.

²¹⁸ Projeto de Lei 6.204/2019, p. 19.

²²⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 78.

procedimento, assegurando, desta forma, que tenha o seu curso com a possibilidade de realização de debate entre as partes.²²¹

Neste sentido, para Ana Paula Wedy a desjudicialização da execução, que nem os atos constritivos, não seria passível de provocar ofensas às garantias asseguradas pela Carta Magna uma vez que as referidas poderão ser observadas no curso do processo administrativo.²²²

4.3. ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

O artigo 11 do Projeto de Lei 6.204/2019 é responsável por prever como se dará a citação do executado quando não for possível encontrá-lo em seu endereço.

Assim, quando o Tabelião encontrar bens passíveis de penhora, mas não for possível localizar o executado, ele poderá determinar o arresto de bens suficientes para satisfazer o valor executado.

Desta maneira, o agente de execução deverá cumprir com as regras previstas pelo art. 830 do CPC, como, por exemplo, o dever de retornar ao endereço do executado, em dois dias diferentes, com vistas a tentar proceder com a citação pessoal.²²³

Não encontrando o executado e diante do fim de possibilidades para encontrá-lo, o exequente poderá requerer a citação por edital, que não irá obrigatoriamente significar a nomeação de curador especial.²²⁴

Em concordância com Márcio Carvalho de Faria, este artigo pode ser considerado uma violação ao contraditório, uma vez que a Súmula 196 do STJ determina em sua ementa que o curador especial tem legitimidade para em qualquer momento arguir, em proveito da parte

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015, p. 107-108.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 79.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de**

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 389-414. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. p. 01. Disponível em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 01.11.2021

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 389-414. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. p. 02. Disponível em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 01.11.2021

revel e citada por edital, e fazer o uso dos meios necessários para assegurar a ampla defesa e o contraditório do executado²²⁵.

O entendimento sumulado vislumbra primordialmente assegurar a garantia fundamental de que deve ser resguardado, seja na esfera judicial ou seja na esfera administrativa, a ampla defesa e o contraditório, que são corolários do devido processo legal, como bem pontuado nos autos do Recurso Especial pelo Sr. Ministro Peçanha Martins e pelo Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conforme o entendimento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a doutrina, é de extrema relevância o papel desempenhado pelo Curador Especial uma vez que a exigência tem como fundamento o medo de que o executado não tenha sido notificado do procedimento executivo, haja vista ter ocorrido a sua citação de forma ficta. ²²⁶

Desta forma, tal como o ordenamento jurídico prevê um cuidado a mais com o réu que se encontra em restrição de liberdade ou diante da existência de interesse de incapaz, também se dedica um cuidado a mais ao devedor revel citado fictamente, como pontuado por Lígia Maria Bernardes.²²⁷

Ocorre que, para Wilson Marques não deveria sequer haver a nomeação de Curador Especial, pois o Eminente Desembargador compreende que inexiste contraditório, defesa e igualdade das partes no curso do processo de execução, justamente por não haver mais equilíbrio entre eles.²²⁸

Por isso o Sr. Desembargador diverge do entendimento sumulado pelo STJ que já fora aqui carreado.

Não se deve olvidar, no entanto, que o princípio do contraditório e da ampla defesa são reitores do CPC, e porque não dizer da própria Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser assegurados ao executado os poderes e as condições de influenciar diretamente nas decisões que serão emanadas pelo magistrado ou até mesmo pelo agente de execução, sob pena de violação ao devido processo legal.

MARQUES, Wilson. **O papel do curador especial no processo civil**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 1999, p. 117. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj online/edicoes/revista05/revista05 117.pdf. Acesso em 15.11.2021.

MARQUES, Wilson. **O papel do curador especial no processo civil.** Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 1999, p. 117. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_117.pdf. Acesso em 15.11.2021.

Súmula 196 do STJ – "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, sera nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos"

MARQUES, Wilson. **O papel do curador especial no processo civil**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 1999, p. 121. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_117.pdf. Acesso em 15.11.2021.

É por este motivo que o entendimento do presente trabalho também segue a avaliação firmada por Márcio Carvalho Faria, pois não soa crível e nem razoável que o legislador brasileiro vislumbre a necessidade de nomeação de Curador Especial para a tutela dos interesses do executado revel citado fictamente no curso do feito executório, mas, em contrapartida, não resguarde o mesmo direito ao devedor no curso do procedimento extrajudicial.

4.4. ARTIGO 18 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

De acordo com Márcio Carvalho Faria, o art. 18 do projeto de lei é o responsável por atribuir constitucionalidade à desjudicialização²²⁹ da execução de quantia certa, uma vez que ele dita os parâmetros para a realização da defesa do executado diante do procedimento extrajudicial.

O referido é responsável por conferir ao executado não apenas o acesso à justiça, ²³⁰ mas também a possibilidade de exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente impende destacar que em conformidade com Márcio Carvalho Faria, o projeto de lei 6.204/2019 garante amplo acesso do executado ao órgão jurisdicional, assegurando-lhe o poder de influenciar na tomada de decisões por parte do magistrado competente. Esta garantia está em acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição que fora abordada no item anterior.

Apesar de assegurar que o projeto de lei é dotado de constitucionalidade justamente pela presença deste artigo, fora muito bem pontuado por Carvalho Faria que os embargos à execução, diante de tamanha importância, deveriam ter um tratamento mais atencioso no projeto de lei, pois não existe determinação acerca do prazo para oferecimento dos embargos,

01.11.2021.

PARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 11. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 08. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021

por exemplo.²³¹ Este simples detalhe já denota que esta abordagem poderia ter sido realizada de uma forma mais cuidadosa.

Ademais, a oposição dos embargos deverá ocorrer perante o juízo competente, qual seja o do local onde se situa o tabelionato de protestos em que for processada a execução desjudicializada. Além disso, de acordo com o art. 18, o executado não precisa esperar que ocorra a penhora, depósito ou caução para o manejo de sua defesa.

Para Márcio Carvalho Faria, o art. 18 é extremamente justo por não exigir que ocorra primeiramente um ato executivo para em seguida o executado exercer as garantias inerentes ao devido processo legal, mediante a oposição dos embargos à execução. ²³²

Em verdade, seria inconstitucional a existência desta previsão, pois condicionar o exercício de sua defesa a uma medida expropriatória seria exigir a ocorrência de uma invasão na sua esfera patrimonial, ou seja, não seria oportunizada defesa prévia, violando, por conseguinte, o acesso à jurisdição, a ampla defesa e o contraditório por derradeiro.

Desta forma, o executado pode realizar o manejo dos embargos após a sua citação ou até mesmo quando ele estiver diante de algum ato executivo em específico, pois gozará de "prazo de 15 dias úteis a contar da ciência do fato ou da intimação do ato respectivo", conforme preconiza o art. 525 §11 do CPC.²³³

Necessário se faz pontuar que caso o executado já tenha recorrido ao órgão jurisdicional por motivos outros, como por exemplo, a admissão do pedido de execução extrajudicial, e, no curso do procedimento, o executado deseje impugnar outro ato executivo,

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 08. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 08. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

^{01.11.2021.}Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 12. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

poderá realizar a emenda da exordial ou poderá ajuizar nova demanda - o manejo cabível irá variar conforme o estágio do processo judicial.²³⁴

Desta forma, como bem pontuado por Carvalho Faria, o art. 18 do Projeto de Lei 6.204/2019 é de extrema importância para a desjudicialização da execução de quantia certa justamente por objetivar resguardar o direito fundamento do executado ao contraditório e à ampla defesa.²³⁵

O contraditório será assegurado com a tomada de decisões por parte do magistrado competente após a oitiva das partes. Desta forma, de acordo com as palavras de Ingo Sarlet, a as decisões proferidas pelo magistrado devem necessariamente se sustentar "tão somente em questões previamente debatidas pelas partes". ²³⁶

Por conseguinte, o direito à ampla defesa também se encontra resguardado também, haja vista assegurar a paridade de armas da parte exequente e da parte executada, com os meios e os recursos a ela inerentes.²³⁷

4.5. ARTIGO 19 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

O artigo 19 do projeto de lei determina que havendo qualquer incorreção da penhora ou da avaliação poderá haver impugnação, por parte do executado, através de requerimento dirigido ao Tabelião de Protesto, que exercerá a função de agente de execução.

Como bem pontuado por Carvalho Faria, não restou claro se o executado deverá estar representado por patrono, bem como deverá o exequente por exigência do próprio projeto.²³⁸

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 12. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 12. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p . 732.

²³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p . 735.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro).** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 15. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_

Para Carvalho Faria, por uma questão de isonomia e paridade de armas, deveria ser estendida a obrigatoriedade de representação por advogado ao executado também, inclusive porque o exequente detém - ao menos em tese - um título executivo e estará representado por um profissional habilitado²³⁹, de forma que para o resguardo da ampla defesa e do contraditório deveria haver a extensão desta obrigatoriedade.

Em contrapartida, impende destacar que esta obrigatoriedade também vai de encontro com o interesse de facilitar o curso do procedimento extrajudicial - da mesma forma que parte da doutrina discorda da exigência de advogado para o curso do procedimento perante o Tabelião de Protesto.

Neste ponto, buscando assegurar o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, o mais prudente seria estender a exigência da obrigatoriedade do advogado ao executado para efetuar a defesa intrínseca, uma vez que não há como acreditar na existência de isonomia e poder de influência das partes quando uma delas se encontra amparada por um profissional habilitado enquanto a outra se encontra sozinha nesta defesa.

Resta, afinal, este impasse a ser solucionado pelo legislativo, porque é necessário compreender a situação do executado, que se encontra em situação menos favorável, pois se encontrará no polo passivo do procedimento extrajudicial e diante de um título executivo provavelmente desfavorável para si, mas que precisa de paridade para ter equiparação no poder de convencimento nas decisões a serem tomadas pelo agente de execução.

²⁰⁴_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em 01.11.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 15. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponivel em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICI ALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATROinserir. Acesso em: 01.11.2021.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada ao longo do presente trabalho pode-se depreender que, a princípio, a desjudicialização da execução de quantia certa prevista pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019 objetiva resguardar ao executado o seu direito fundamental à ampla defesa e contraditório em conjunto com o objetivo de promover melhorias no curso do procedimento e na sua efetividade.

Do cotejo do primeiro capítulo, realizamos uma análise acerca da necessidade da existência da ação de execução, para concretizar um pronunciamento judicial, ou seja, tornar concreto o direito reconhecido pela sentença ou pelo título executivo extrajudicial.

Ademais, no segundo capítulo houve uma breve análise acerca dos dispositivos do CPC que regulam o feito executório ao passo que também nos debruçamos sobre os artigos do projeto de lei n. 6.204/2019, com o fito de compreender como ocorre o procedimento atualmente e como ele será caso seja aprovado.

Já o assunto abordado ao longo do terceiro capítulo é crucial e de extrema relevância, pois objetiva esclarecer que esta inovação já se encontra prevista em outros ordenamentos jurídicos. Desta forma, outros países recorreram a esta alternativa acreditando na melhora no quadro dos feitos executórios, com a institucionalização de um procedimento que ocorresse na esfera extrajudicial.

O terceiro capítulo também demonstra que a institucionalização, em outros países, da desjudicialização da execução ocorreu de forma que garantisse o resguardo das garantias do executado, principalmente. Não se observou, à vista disso, a existência de irregularidades.

Não se deve deixar de olhar para essas experiências europeias, porque ao Direito cabe sempre a busca pela melhor forma de promover a pacificação social. Assim, um olhar mais cuidadoso sobre estas transformações é de suma importância para a construção do procedimento extrajudicial da execução civil aqui no Brasil.

Desta forma, com a resignificação do acesso à justiça, privilegiando o sistema de "Justiça Multiportas", é completamente compreensível a busca pela solução dos litígios pelas vias extrajudiciais, como, por exemplo, estimulando a autocomposição.

Não se deve olvidar que a busca pela "Justiça Multiportas" em momento algum objetiva retirar das mãos do Poder Judiciário o exercício da jurisdição. Em verdade a própria Constituição Federal determina que não será excluída a alegação de lesão ou ameaça a direito pelo órgão jurisdicional. Desta forma, presente a inafastabilidade da jurisdição, assegurando o acesso ao Judiciário.

Salienta-se que a tendência atual objetiva que a movimentação do órgão jurisdicional seja compreendida como a última porta de entrada, priorizando a solução de conflitos de formas desjudicionalizadas, por exemplo, assegurando que o objetivo do exercício da jurisdição seja atingido.

Estas alternativas à jurisdição devem seguir critérios rigorosos e de acordo com a competência justamente para assegurar os direitos dos envolvidos.

Ademais, visará facilitar a solução do impasse existente com maior facilidade e maior brevidade, considerando que segundo os dados constantes ao "Justiça em Números", existe uma sobrecarga do Poder Judiciário, principalmente com o congestionamento ocasionado pelas tutelas executivas.

Por isso, concluiu-se que o projeto de lei n. 6.204/2019 responsável por prever a desjudicialização da execução de quantia certa possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988 que se dedica a emanar uma série de garantias fundamentais, dentre elas o direito à ampla defesa e contraditório.

Ainda, chegou-se à conclusão de que a desjudicialização da execução prevista pelo referido projeto assegura ao executado, também, o acesso à justiça, de forma que ele irá dispor dos meios cabíveis para ter condições de influenciar nas decisões proferidas pelo magistrado ou até mesmo pelo agente de execução, função esta que será exercida pelo Tabelião de Protesto.

Salienta-se neste ínterim que o referido projeto prevê a possibilidade do executado oferecer embargos à execução, assim como também poderá dirigir requerimento diretamente ao próprio agente de execução quando vislumbrar a existência de incorreção no valor da penhora, por exemplo.

Desta forma, o projeto de lei tem o condão de ser revolucionário, pois poderá impactar significativamente a maneira como é conduzido o procedimento executório na atualidade o que, via de consequência, também provoca estranhamentos por parte da população e até mesmo por parte dos operadores do direito.

No entanto, não se deve olvidar que as transformações previstas pelo projeto de lei buscam promover uma melhora para solucionar os conflitos existentes em meio à inadimplência do executado. Neste ponto, é imperioso destacar que se engana quem acredita que estas transformações objetivam melhorar o procedimento apenas para o exequente.

O executado também será beneficiado com a facilidade para quitar o débito, podendo objetivar a solução do conflito de uma maneira mais rápida e efetiva possível. Assim, a proposta de desjudicialização da execução civil poderá se revelar como importante ferramenta

para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, mas sem menosprezar a busca pela efetividade e pelo resguardo das garantias dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro**. Revista de Processo. Rio de Janeiro, Volume 296, p 111-147, out. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/40427230/A_delega%C3%A7%C3%A3o_do_exerc%C3%ADcio_da_compet%C3%AAncia_no_processo_executivo_brasileiro. Acesso em 19.11.2021.

ASSIS, Araken de. 2016 **Processo civil brasileiro**, volume 4: manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1416786/PR**, Rel. Min. RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2014, DJe 09.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1260490/SP**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2012, DJe 02.08.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1399024/RJ**, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2015, DJe 11.12.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 196.

BRASIL. Projeto de Lei 6.204/2019.

BRESOLIN, Umberto Bara. Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 72 (1), 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**, 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e jurisdição**. Revista Eletrônica de Processo. Rio de Janeiro, Volume 58/1990, p 33-40, abr. / jun. 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5591381/mod_resource/content/2/05.11%20-

%20CARMONA%2C%20Carlos%20Alberto.%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 18.11.2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CIRLUZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2001. Disponível em: (www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%Didier_3_%20formatado.pdf). Acesso em: 10.11.2021.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução, volume 5. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 19. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. **A justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos**. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019:** críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. vol. 313. ano 46, p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_c r%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019:** críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). Revista de Processo. vol. 314. ano 46, p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abr. 2021. Disponível

https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_c r%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_um_. Acesso em: 27.10.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019:** críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). Revista de Processo. vol. 315. ano 46, p. 395-417. São Paulo: Ed. RT, maio 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Le i_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudici alizar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs_. Acesso em: 27.10.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira** (**parte quatro**). Revista de Processo. vol. 315. ano 46, p. 389-414. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PRO JETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA _TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BR ASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 27.10.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019:** críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). Revista de Processo. vol. 315. ano 46, p. 437-471. São Paulo: Ed. RT, jul. 2021. Disponível em

https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PRO JETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA _TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BR ASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 27.10.2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela.** Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC). Número 10, 13-19, jul. / dez. 2007. Disponível em http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em 01.09.2021

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p 164-205, set. / dez. 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876. Acesso em 08 de jul. de 2021. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça — Brasília: CNJ, 2020.

LIMA, Frederico Henrique Viegas de. **Temas Registrários**. 1. Ed. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB.), 1998

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2017. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA.

MARQUES, Wilson. **O papel do curador especial no processo civil**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 117-122, 1999. Disponível em

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_117.pdf. Acesso em 15.11.2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, Volume XI, p 67-98. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064. Acesso em 17.11.2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro, volume 21, Número 3, p 241-271, set. / dez. 2019.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil.

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGELS, Rafael Calmon. **O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (pepex): algumas lições para o sistema brasileiro**. Revista de Processo. Rio de Janeiro, Volume 282, p 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SI STEMA BRASILEIRO. Acesso em 18.11.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas sobre a efetividade da execução civil**. In: ALVIM, Arruda et al. Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução brasileira**. Disponível em

 $https://www.academia.edu/17569456/2014_Tend\%C3\%AAncias_evolutivas_da_execu\%C3\%A7\%C3\%A3o_civil.\ Acesso em 15.11.2021.$

SIFUENTES, Mônica. **Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal: um novo Juiz para um novo Poder**. Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Brasília, v. 33, p 62-71, abr./jun. 2006.

SOUSA, Miguel Texeira de.; MARQUES, João Paulo Remédio; PIMENTA, Paulo. **A verdade sobre a reformada acção executiva**. ASJP, 2010. Disponível em: http://www.asjp.pt/2010/07/28/a-verdade-sobre-a-reforma-da-accao-executiva/. Acesso em 20.11.2021.

VARGA, Caio Amuri. **Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário**. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015.